

FACULDADE BAIANA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL

LÚCIO ROBERTO DE OLIVEIRA

**COMENTÁRIOS ACERCA DA NULIDADE DE ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS
MUNICIPAIS COM ESPEQUE NO ARTIGO Nº224 DO CÓDIGO
ELEITORAL/CAUSAS E EFEITOS.**

As ações da Advocacia Geral da União no escopo de cobrar do candidato que deu
causa à nulidade os custos financeiros de uma nova eleição.

Salvador

2018

LÚCIO ROBERTO DE OLIVEIRA

**COMENTÁRIOS ACERCA DA NULIDADE DE ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS
MUNICIPAIS COM ESPEQUE NO ARTIGO Nº224 DO CÓDIGO
ELEITORAL/CAUSAS E EFEITOS**

As ações da Advocacia Geral da União no escopo de cobrar do candidato que deu causa à nulidade os custos financeiros de uma nova eleição.

Monografia apresentada ao Curso de pós-graduação em Direito Eleitoral, Faculdade Baiana de Direito, como requisito para habilitação do Título de Especialista em Direito Eleitoral.

Orientador: professor Jaime Barreiros Neto

Salvador

2018

LÚCIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DIREITO ELEITORAL

Monografia apresentada ao Curso de pós-graduação em Direito Eleitoral, Faculdade Baiana de Direito, como requisito para habilitação do Título de Especialista em Direito Eleitoral.

Nome: _____

Título e Instituição: _____

Nome: _____

Título e Instituição: _____

Nome: _____

Título e Instituição: _____

SALVADOR - BA

2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus familiares, máxime ao meu dileto, honroso e saudoso pai pelos valores morais e éticos que sempre buscou nortear a conduta de seus filhos na construção de um mundo mais justo, leal e humano, um senhor de infindável devoção ao trabalho e respeito ao semelhante; à minha infatigável e devota mãe, que sempre nos orientou com firmeza e nunca nos permitiu o desamparo, aos meus amáveis filhos Bruna Luyza, Lucas Forte, Laura Beatriz e Ana Clara razão e esteio de minha firme caminhada; à minha grandiosa esposa Patrícia, grande companheira, exemplo de lealdade, de mulher, de mãe e de filha, que sempre me fez acreditar que sou capaz e sacrificou-se por mim durante todo esse árduo período de estudos no escopo de proporcionar-me a realização deste meu grande sonho.

AGRADECIMENTOS

É com inefável desvelo que agradeço a todos os meus professores e demais servidores da Faculdade Baiana de Direito de Salvador, pela paciência e dedicação e ao meu dileto, douto e portentoso orientador do curso de Pós Graduação Jaime Barreiros - durante todo esse período do curso, dando-me asas para voar, apresentando-me o céu como limite, as ferramentas necessárias para um maior aperfeiçoamento de meu tirocínio, para meu desenvolvimento intelectual enquanto operador do direito e na minha formação enquanto ser humano. Enfim, a todos, quero agradecer imensamente por eu viver, em sua plenitude, a imensa alegria da concretude deste tão almejado sonho.

EPIGRAFE

Se algum dia vocês forem surpreendidos pela injustiça ou pela ingratidão, não deixem de crer na vida, de engrandecê-la pela decência, de construí-la pelo trabalho.

Empreendedor Edson Queiroz

RESUMO

A nulidade de eleições majoritárias municipais e o sistema majoritário brasileiro proporcionam o fortalecimento da Democracia, visto que privilegiam o princípio constitucional da vontade soberana do povo ao exigir que o candidato ao cargo majoritário obtenha a maioria simples ou absoluta dos votos válidos para ser proclamado eleito pela Justiça Eleitoral.

Mostra-se a diferença entre voto nulo originário e voto nulo judicial e esclarecer suas causas e efeitos. São abordadas situações que provocam a nulidade ou a anulabilidade de uma eleição municipal majoritária, mormente à luz do art. 224 do Código Eleitoral.

Apresenta-se a situação que tem o condão de provocar a nulidade de uma eleição municipal majoritária e uma nova eleição, aproveita-se para conceituar voto nulo, voto válido, voto em branco e voto nulo judicial e seus efeitos. Conceituam-se ainda Eleição Suplementar e Inelegibilidade. Elucida-se a diferença entre eleição nova ou renovação de eleição de eleição suplementar e as consequências práticas para a Justiça Eleitoral e para o eleitor de uma e de outra. Aborda-se a situação na qual a AGU cobra do candidato que deu causa à nulidade os custos financeiros da nova eleição e são trazidos à baila diversos casos concretos em que a Advocacia Geral da União tem ingressado na Justiça, ou extrajudicial, contra esses candidatos no escopo de recuperar os custos financeiros da Nova Eleição, comentam-se os Termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a AGU e o TSE cujo teor trata justamente gastos da Recuperação de Gastos com Eleições Suplementares.

Debate-se o calendário eleitoral e o não cumprimento dos prazos nele contidos por parte dos Órgãos da Justiça Eleitoral, mormente do próprio TSE, no que concerne a julgamentos; por derradeiro, questiona-se a falta de representação àqueles que não cumpriram os prazos processuais, apesar de previsão legal. São oferecidas alternativas no escopo de evitarem-se novas eleições, para redução dos prejuízos ao erário, de desgaste da imagem da Justiça Eleitoral e dos transtornos aos eleitores e à comunidade em geral.

Palavras-chave: Nulidade de Eleição. Eleições Suplementares. Ações da Advocacia Geral da União

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. ASPECTOS CONCEITUIAS	10
3. COMENTÁRIOS ACERCA DA NULIDADE DAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS	14
4. A NULIDADE DA ELEIÇÃO MAJORITARIA EM JEREMOABO-BA EM 2016, E A NOVA ELEIÇÃO NAQUELE MUNICIPIO, EM JUNHO/2018 COM ESPEQUE NO ART Nº 224 DO CE/1965	17
5. CONCEITUAÇÃO DE:	
5.1 VOTO VÁLIDO	22
5.2 VOTO NULO	22
5.3 VOTO EM BRANCO	23
5.4 VOTO NULO JUDICIAL	23
5.5 ELEIÇÃO SUPLEMENTAR	24
5.6 INELEGIBILIDADE	24
6. COMENTÁRIOS ACERCA DA COBRANÇA PELA AGU AOS CANDIDATOS QUE DERAM CAUSA À NULIDADE DA ELEIÇÃO ORIGINAL REFERENTE AOS CUSTOS DA	

NOVA ELEIÇÃO, COM FULCRO NOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE A AGU E O TSE	27
7. CASOS CONCRETOS DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES NOS QUAIS A AGU COBROU OS CUSTOS DA NOVA ELEIÇÃO DO CANDIDATO QUE DERA CAUSA À NULIDADE DA ELEIÇÃO ORIGINAL	33
8. MOROSIDADE/INTEMPESTIVIDADE DOS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL	46
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.	58
10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o processo eleitoral brasileiro é assaz popular, abrangente e democrático, inclusive dando oportunidade às classes das minorias de participar das eleições, como a implantação do voto do analfabeto, e das eleições diretas para todos os cargos eletivos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, com o estabelecimento de Eleições Majoritárias para os representantes do Poder Executivo e do Senado Federal, e de Eleições Proporcionais para os cargos do Poder Legislativo, com exceção do Senado Federal.

O artigo científico em tela tem como escopo justamente abordar as eleições no Brasil à égide do artigo nº224 do Código Eleitoral que trata da nulidade de Eleições Majoritárias motivadas por uma série de motivos, in casu quando o pleito é anulado, por decisão judicial definitiva da Justiça Eleitoral, com espeque no quanto insculpido no §3º do aludido artigo, que fora acrescido pelo artigo 4º da Lei nº 13.165/2015, decisão essa em consequência do indeferimento do registro de candidatura, da cassação do diploma ou da própria perda do mandato de candidato eleito, independentemente do número de votos anulados pelo poder judiciário. Ocorrendo esse fenômeno, novas eleições serão realizadas.

Este artigo científico também tem como desiderato colimado analisar os diversos motivos que provocam a ocorrência do fenômeno político-judicial da nulidade, a questão que se insurge na doutrina e na jurisprudência pátrias, com posições, amiúde, diversas, tanto em nível doutrinário como em nível de decisões jurisprudenciais no tempo e no espaço quanto ao poder dever da União, através da Advocacia Geral da União, ingressar, judicial ou extra judicialmente, contra o candidato a fim de que este seja compelido, por intermédio de decisão judicial, a ressarcir os cofres públicos do custos de uma nova eleição que teria esse candidato, em tese, dado causa à nulidade da eleição originária. Citaremos também diversos casos concretos em que a Advocacia Geral da União ingressou, na esfera administrativa ou judicial contra os candidatos que deram causa à nulidade de eleição no escopo de recuperar o valor despendido pela União com os custos da realização de uma nova eleição, abordaremos ainda o fenômeno da nulidade à ótica

dos prejuízos financeiros advindos dessa decisão judicial, os transtornos sociais e políticos trazidos à comunidade envolvida, aos próprios candidatos, aos eleitores etc.

Abordaremos, igualmente, a questão da problemática do percentual mínimo de votos válidos nas eleições majoritárias de prefeito e vice-prefeito em 2016 no município de Jeremoabo, localizado no estado da Bahia, que, devido ao tardio julgamento por parte do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e do Tribunal Superior Eleitoral da decisão que indeferiu definitivamente o pedido de registro de candidatura da candidata ao cargo de prefeito da cidade em tela, corroborado com a questão operacional de logística de calendário eleitoral em ano de Eleição, e por força do quanto disposto no Artigo 16-A, da Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, aqui prescrito in verbis: “O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”

Com isso, a partir dessa polêmica alteração ocorrida na Lei das Eleições, com fulcro nesse paternal dispositivo legal, qualquer candidato, cujo registro de candidatura esteja sub judice tem o direito de participar de todos os atos de campanha inerentes a um candidato cujo pedido de registro de candidatura tenha sido regularmente deferido pelo juiz eleitoral e já transitado em julgado, a candidata em comento, in casu ao cargo de prefeito do município de Jeremoabo (BA), nas Eleições Municipais de 2016, participou de todo o processo eleitoral, com direito à propaganda eleitoral, recebimento de verba do fundo partidário, inserção de seu nome na memória da urna eletrônica no dia da eleição etc.

Por fim, após o resultado das eleições municipais de 2016, referida candidata fora a mais votada nas urnas eletrônicas, no entanto deixou de ser diplomada prefeita, uma vez que teve seu pedido de registro de candidatura indeferido definitivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral, motivando, com isso, a nulidade das eleições municipais de 2016 no município de Jeremoabo/BA, situação essa que incidiu justamente com o quanto contido no artigo 224 do Código Eleitoral, compelindo a própria Justiça Eleitoral, através do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia-TRE-BA, a declarar a nulidade da eleição majoritária de 2016, no município de

Jeremoabo/BA, visto que esta não foi declarada válida e eficaz, não atingindo sua finalidade; e diante disso, o Egrégio TRE-BA, que in casu é o Tribunal Competente para deliberar sobre as Eleições Municipais no Estado da Bahia, fora compelido, por meio da Resolução Administrativa nº 05/2018, de 07 de março de 2018, publicada no DJE(Diário da Justiça Eletrônico) , em 08 de março, a fixar e aprovar as instruções para a realização de eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Jeremoabo/BA, bem como aprovar o respectivo Calendário Eleitoral para a realização da nova eleição, e para tanto, com fulcro no quanto contido na Resolução em comento, provocou o Juízo Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral para novamente convocar os eleitores daquela cidade para votar nas Eleições Suplementares Majoritárias para o cargo de prefeito e vice-prefeito, marcadas para o dia 03 de junho de 2018.

Oportuno salientar que a candidata mais votada na eleição original, por estar inelegível, não teve seu registro de candidatura formalizado e não concorreu nestas novas eleições.

1. ASPECTOS CONCEITUAIS

1.1 TEMA

O presente artigo científico tem como tema abordar a nulidade de Eleições Majoritárias Municipais com espeque no artigo nº 224 do Código Eleitoral, suas causas e efeitos.

A delimitação do trabalho busca demonstrar o quão os diversos Órgãos da Justiça Eleitoral necessitam adequar-se com urgência ao calendário eleitoral vigente em ano de eleições, principalmente às resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições a fim de que cumpram, fielmente e dentro dos prazos previstos, todos os procedimentos contidos no bojo das leis e resoluções eleitorais pertinentes ao processo eleitoral, mormente com relação ao cumprimento dos prazos fixados na Lei nº 9.504/97, tida como Lei das Eleições.

Nesse sentido, veja-se que, em conformidade com o quanto insculpido no §1º, do artigo nº16, da Lei 9.504/97, o prazo fatal fixado em Lei em é de 20 dias antes da

realização das Eleições para que todos os pedidos de registro de candidaturas, inclusive os impugnados, e seus respectivos recursos, devam estar julgados em todas as instâncias, como também a publicação dessas decisões deve obediência ao aludido prazo, o que no pleito em comento, não ocorreu.

Abordar, igualmente, os diversos motivos que dão causa à declaração de nulidade de eleição majoritária municipal, suas repercussões negativas e apontar alguns procedimentos que em conjunto com outros teriam o condão de minimizar o considerável número de Eleições Suplementares que vem ocorrendo ao longo desses anos, máxime para os cargos majoritários municipais.

1.2 PROBLEMAS

Em um Estado Democrático de Direito como o nosso, as Instituições Democráticas não estão sujeitas ao fiel cumprimento da legislação pátria e a desempenhar o seu papel dentro do cenário político no qual estão inseridas, bem como dentro do contexto estabelecido pela nossa Carta Magna e legislação infraconstitucional?

A nulidade das eleições municipais majoritárias à égide do artigo nº 224 do Código Eleitoral, e a marcação de eleições suplementares para aqueles municípios onde, com espeque no §3º do artigo 224 do Diploma Eleitoral, que prescreve que, independente do número de votos anulados, em determinado pleito, têm o condão de assegurar o princípio da vontade soberana popular?

Aos candidatos que participaram do pleito originário que, em tese, deram causa à nulidade da referida eleição cabe a eles o ressarcimento ao erário dos custos dessa nova eleição, através de uma cobrança judicial ou na esfera administrativa a ser movida pela Advocacia Geral da União?

“A nomenclatura utilizada de Eleições Suplementares estaria em harmonia com o quanto insculpido no artigo nº224 do Código Eleitoral que trata o tema como “Nova Eleição” ou Renovação do Pleito”, que em caso de nulidade de Eleição Ordinária o processo eleitoral é reaberto em toda a sua plenitude?

Já no caso da incidência de Eleição Suplementar, que conforme prevista nos artigos nº 187, 201 e 212 do Código Eleitoral, o pleito não seria reaberto, e sua hipótese de ocorrência seria quando se configurasse a necessidade de repetição da votação em alguma seção eleitoral que venha a ser anulada pela Junta Eleitoral ao verificar que os votos de qualquer seção anulada ou de alguma seção que os eleitores foram impedidos de votar venham a alterar a classificação de candidato eleito em eleições majoritárias ou proporcionais ou mesmo a representatividade de um partido.

Definir exatamente se as eleições em tela se trata de Eleições Suplementares ou de novas eleições tem uma grande importância jurídica e eleitoral para fomentar a resposta da questão anterior sobre a permissão de candidato que deu causa a nulidade da eleição anterior participar da renovação do pleito.

1.3 JUSTIFICATIVA

O presente estudo se justifica em face dos inúmeros transtornos causados pela Justiça Eleitoral devido à sua morosidade no julgamento e publicidade de suas decisões no tocante ao julgamento dos processos de pedido de registro de candidaturas, mormente da ação de impugnação movida contra o pedido de registro de candidatura nas eleições municipais de 2016, no município de Jeremoabo, estado da Bahia, contra a candidata que, devido à manutenção do seu nome na memória da urna eletrônica no dia do pleito, fora a mais votada para o cargo de prefeita municipal daquela cidade, mesmo estando com seu pedido de registro de candidatura em situação sub judice, visto que referida candidata incidira em palmar situação prescrita na nossa Carta Magna, em seu artigo 14, §§ 5º e 7º.

Outro escopo que tem o artigo em tela é apontar meios de minimizar a ocorrência desse tipo de problema em eleições futuras não só naquela cidade, como também nos mais de cinco mil municípios espalhados no território brasileiro, e nos estados da Federação, que, por força do quanto insculpido no texto Constitucional, elegem a cada quatro anos os seus representantes para o Poder Executivo, bem como para o Poder Legislativo.

Por fim, tem ainda este trabalho o manifesto objetivo de comentar o grande papel da Advocacia Geral da União (AGU), que em parceria com a Justiça Eleitoral, tem acionado o candidato que dera causa à nulidade da eleição original no escopo de fazer com que os custos da nova eleição sejam ressarcidos à União.

A título de informação, em conformidade com o quanto contido no calendário das Eleições Suplementares divulgados pelo sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, posição em 14.08.2018, já são 43(quarenta e três) o número de municípios brasileiros, espalhados nos mais diversos estados da federação, que já passaram ou passarão por eleição suplementar ainda neste ano, para novamente escolherem seus representantes aos cargos majoritários de prefeito e vice- prefeito, situação essa provocada justamente por causa da nulidade da eleição regular ou original.

Para dar maior credibilidade e robustez às nossas afirmações, ainda com esteio nas informações constantes no Calendário Eleitoral do site do próprio Tribunal Superior Eleitoral, no lapso temporal compreendido entre os anos de 2017 e 2018, foram realizadas 94 (noventa e quatro) Eleições Suplementares no Brasil, sendo duas para governador, nos estados do Amazonas e em Tocantins, e no caso dessas novas eleições realizadas para governador no estado de Tocantins, ocorrera inclusive segundo turno aumentando sobremaneira, devido a isso, os custos dessas eleições.

A conclusão a que chegamos é que, diante dos números apresentados pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, beira ao absurdo os gastos da Justiça Eleitoral com a realização de novas eleições, que, em muitos casos, poderiam e deveriam ser evitados. E no caso do estado de Tocantins, há um agravante, uma vez que o candidato eleito terá mandato tampão, pois ficará no cargo somente até o final de 2018. Infelizmente, no caso das novas eleições em Tocantins, considerando tão somente os aspectos financeiros, essas novas eleições por pouco, levando-se em conta o aspecto temporal, deixaram de incidir no inciso I, §4º, do artigo 224 do Código Eleitoral, aqui prescrito in verbis: “Indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato”.

Para o país, é mais uma oportunidade de fortalecimento das suas instituições democráticas, mormente se levarmos em consideração o elevado número de

municípios existentes no Brasil; para a Justiça Eleitoral será uma grande chance de aperfeiçoamento de seus procedimentos na realização de eleições, que desde o advento das urnas eletrônicas tem sido uma das Instituições Públicas de maior credibilidade junto à sociedade brasileira.

Referida pesquisa servirá também para apontar alternativas para que esta conceituadíssima Justiça Especializada evite o aumento de seus custos financeiros com a realização de eleições suplementares em alguns Municípios e Estados da Federação, que tanto oneram o erário federal como também desgastam a própria imagem da Justiça Eleitoral perante a população, mormente daquele município que sofreu uma inefável frustração de ter suas eleições municipais para o cargo majoritário anuladas.

2. COMENTÁRIOS ACERCA DA NULIDADE DAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS MUNICIPAIS

À égide do §3º disposto no artigo 224 do Código Eleitoral, aqui prescrito in verbis: “A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados”, isso em nome do princípio da Soberania Popular bem como em homenagem ao princípio da segurança jurídica, visto que nenhum candidato alcançou a maioria simples, relativa ou absoluta dos votos válidos, não considerados os votos brancos e os nulos.

In casu, declara-se a nulidade da eleição, com efeitos *ex tunc*, trata-se, portanto, de nulidade absoluta, as eleições ordinárias são consideradas ineficazes e sem efeito, que não atingiram a finalidade para as quais se destinaram.

No Brasil, ocorrem dois tipos de invalidade de eleições, um à ótica do artigo nº 224 do Código Eleitoral, que trata da nulidade de eleição, e o outro é o caso de anulação de eleição, com fulcro no artigo 201 e de outros artigos do mesmo diploma legal. Neste caso, o ato judicial é válido, mas carece de convalidação para ser eficaz

e produzir seus efeitos em sua plenitude no mundo jurídico. Aqui não se fala de novas eleições, renovação de eleições, mas sim de eleição complementar ou suplementar; trata-se, portanto, de eleição anulável.

Na seqüência, será abordado e discutido à exaustão o tema que trata da questão da Nulidade com fulcro no artigo nº 224 do Código Eleitoral.

Da leitura rápida do que dispõe o Código Eleitoral, no Capítulo VI, que cuida das Nulidades de Eleição, mormente do quanto insculpido no artigo 219, infere-se que o magistrado, ao aplicar a Lei Eleitoral, deve buscar atender sempre aos fins e os resultados a que ela se destina, evitando, assim, pronunciar nulidades caso estas não produzam prejuízos.

Calha obtemperar trazermos aqui uma crítica ao legislador eleitoral pela actenia existente no Capítulo VI, do Código Eleitoral, visto que, conforme bem observado pelo grande autor e doutor José Jairo Gomes, em sua festejada obra Direito Eleitoral, 13ª Edição, à página 625, escreve o autor: “insta salientar a falta de técnica do legislador. Algumas vezes, o termo **nulidade** é usado em sentido amplo, identificando-se com **invalidade**, abarcando, pois, a **anulabilidade**”. (grifos nossos).

Ao proceder à sua brilhante explanação, arremata o autor em tela: “Por processo metonímico, tomou-se a espécie pelo gênero. Assim é que, já no início, ao nomear o capítulo VI, emprega-se a expressão das nulidades da votação, quando o correto seria das invalidades da votação, porque o capítulo trata de ambas as espécies de invalidade, a saber: **nulidade** (art. 220) e **anulabilidade** (art. 221 e 222). Já no caput do artigo 224, é evidente que o termo **nulidade** foi igualmente empregado no sentido de **invalidade**, pois o efeito de que cogita não se restringe à nulidade.”, arremata o portentoso autor. (grifamos)

Digno é de registro o trecho do Acórdão nº 25.402, do Tribunal Superior Eleitoral, de 6.12.2205, sobre o tema nulidade de eleição, à luz do artigo 224 do Código Eleitoral, ao ressaltar que a decisão da Justiça Eleitoral pela realização de nova eleição não se reveste de penalidade contra o segundo colocado no pleito

declarado nulo, mas sim de um imperativo legal, o qual tem o escopo de evitar que a minoria assumira o poder, em detrimento do respeito ao princípio da vontade soberana da maioria.

Ainda sobre o tema Nulidade das Eleições, interessante trazer à baila os sábios ensinamentos de um consagrado autor do ramo de Direito Eleitoral:

[...] A norma, em verdade, desdobra-se em duas partes, autônomas e correlacionadas entre si: o fim da norma deve, sempre, ser preservado, e não é possível o reconhecimento de nulidade sem que haja prejuízo [...] A ocorrência de efetivo prejuízo, portanto, é condição inafastável ao reconhecimento de prejuízo na seara eleitoral. Por conseguinte, se houver a inobservância da forma processual, mas sem a configuração do prejuízo e com o atingimento do fim preconizado na forma, não há lugar para o reconhecimento da nulidade. (Rodrigo Zílio, 2012, p.61).

Quanto à Nulidade de Eleições Majoritárias municipais em comento, motivada exclusivamente com incidência do artigo nº 224, do Código Eleitoral, percebe-se o quanto essa decisão judicial definitiva, apesar de fundamentar-se no princípio da moralidade, sobejamente festejado e assaz exigido e nos dias de hoje, nos três poderes e em todas as esferas de governo, logo se percebe que os prejuízos práticos advindos dessa excepcional medida judicial deixados para a sociedade e para todos os envolvidos são incomensuráveis, a contar para a própria Justiça Eleitoral, que fica compelida a fazer uma nova eleição, um novo processo eleitoral autônomo e em sua plenitude.

A título de ilustração, esta Justiça Especializada deve mobilizar toda sua estrutura novamente, desde a abertura de um novo prazo para pedido de registros de candidatura aos postulantes aos cargos majoritários do novo pleito, convocação e treinamento de mesários, dos Membros da Junta Eleitoral, Coordenadores de local de votação e demais colaboradores, vistorias em todos os locais de votação, preparação de urnas eletrônicas, geração de mídias, que deverão novamente ser inseridas nas urnas eletrônicas, realização de nova cerimônia de carga e lacração das urnas eletrônicas, dentre outros, além do elevado custo com pagamento de horas extras aos servidores do cartório eleitoral para realização dessas novas

eleições. Tudo isso sem comentar o dia da Eleição, com todos seus desdobramentos, como apuração dos votos na Junta Apuradora Eleitoral, divulgação dos candidatos eleitos, diplomação e posse dos eleitos, além da análise de todos os processos de prestação de contas dos candidatos, partidos políticos e coligações envolvidos no novo pleito.

Tudo isso sem perder de vista a complexa parte processual que envolve a análise de todos os processos de pedidos de registro de candidatura e posterior julgamento dos processos em todas as instâncias, quando for o caso.

Além do mais, provoca algo assaz nocivo à comunidade do município afetado, é que toda vez que a Justiça Eleitoral determina a realização de uma nova eleição, motivada justamente por indeferimento do registro de candidatura, após o trânsito em julgado, enquanto não é eleito, diplomado e empossado o candidato mais votado na nova eleição, o Presidente do Poder Legislativo Municipal é o único legitimado a assumir a chefia do Executivo Municipal interinamente, consoante entendimento já consolidado pelo TSE, no Ac.-TSE, de 1º de julho de 2013, no MS nº 17886 e, de 4.9.2008, no Mandado de Segurança nº 3757. Decerto, isso torna a administração vulnerável a interferências de outro poder, prejudicando sobremaneira o Poder Executivo Municipal e toda a máquina administrativa, como também compromete o prazo para aplicação, em tempo hábil, de todo o programa de governo do candidato eleito.

4. A NULIDADE DA ELEIÇÃO MAJORITARIA EM JEREMOABO-BA, EM 2016, E A NOVA ELEIÇÃO NAQUELE MUNICIPIO, OCORRIDA EM JUNHO/2018.

No caso específico das Eleições Majoritárias no município de Jeremoabo/BA, a candidata eleita democraticamente nas urnas para assumir à Prefeitura nas eleições originárias, realizadas em 2016, deveria tomar posse no dia 01 de janeiro de 2017, mas devido à nulidade da eleição original, uma Nova Eleição fora marcada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, mas que só ocorrera em 03 de junho de 2018, e o novo prefeito eleito só veio a tomar posse no dia 03 de julho de 2018, ou seja, um ano e sete meses após o quanto previsto no artigo 29, inciso III, da Constituição Federal. Com isso, o novo prefeito terá pouco mais da metade do

mandato de quatro anos para administrar o município. Decerto, os prejuízos trazidos à população do município são incomensuráveis.

Como se depreende do quanto acima exposto, no caso das eleições municipais ocorridas em 2016 no município de Jeremoabo, localizado no estado da Bahia, o juízo eleitoral da 51ª Zona estava diante de uma flagrante situação de inelegibilidade constitucional, cuja norma tem eficácia plena, conforme insculpido no artigo 14, §§5º e 7º da Constituição Federal.

Diante dos fatos ora narrados, resta palmar que a candidata concorreu novamente ao cargo de prefeito de Jeremoabo, cidade localizada na Bahia, por sua conta e risco e que embarcou nessa viagem cônica de que sua aventureira candidatura deveria ser interrompida antes do destino final.

No escopo de fazer-se uma síntese do quanto ocorrido nas Eleições 2016, no município baiano de Jeremoabo, no tocante à nulidade das eleições municipais naquela cidade, oportuno trazer à baila excertos da sentença prolatada pelo Excelentíssimo Senhor juiz eleitoral da 51ª Zona Eleitoral de Jeremoabo que, julgando procedentes Ações de Impugnação ofertadas com fundamento no artigo 14, §7º, da Carta Magna, indeferiu o registro da candidatura de ANABEL DE SÁ LIMA CARVALHO ao cargo de Prefeito daquele Município, no pleito realizado no dia 2 de outubro de 2016.

No caso ora pautado, o Meritíssimo Juiz zonal assentou que a regra prescrita no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal, tem o claro objetivo de impedir o exercício de um terceiro mandato consecutivo por pessoas pertencentes a um mesmo grupo familiar.

A decisão do juiz eleitoral de primeiro grau da cidade de Jeremoabo/BA fora encartada num processo de Impugnação ao Registro de Candidatura cujos impugnantes foram uma Coligação adversária e o Ministério Público Eleitoral de Jeremoabo (MPE), em face da impugnada Anabel de Sá Lima Carvalho.

No caso em tela, alegam os impugnantes, com esteio no artigo 14, §7º, da Carta Magna Nacional, que a impugnada Anabel de Sá Lima Carvalho é a atual

Prefeita do Município de Jeremoabo/BA e esposa do seu antecessor, o senhor João Batista Melo de Carvalho, conhecido por Tista.

Os impugnantes asseveram que o senhor João Batista Melo de Carvalho fora candidato, e que venceu o pleito eleitoral do ano de 2008, sendo assim eleito, diplomado e empossado no cargo de Prefeito Municipal de Jeremoabo, no estado da Bahia.

Dizem os impugnantes que, em face da existência de uma série de situações que a época ensejava a sua inelegibilidade, por isso, houve por bem que o Senhor João Batista de Melo Carvalho, vulgo Tista, desistira de sua candidatura à reeleição, no objetivo de lançar a sua esposa, a senhora Anabel de Sá Lima Carvalho, ora impugnada. Com o fito de materializar o seu objetivo político, o então prefeito de Jeremoabo, conhecido como Tista, renunciou ao cargo 06(seis) meses antes da realização das eleições municipais do ano de 2012.

Com supedâneo nessas alegações, sustentam os impugnantes que a senhora Anabel de Sá Melo de Carvalho, por ter sido eleita, diplomada e empossada legitimamente ao cargo de Prefeita do município de Jeremoabo/BA, no ano de 2012, tornou-se inelegível para o mesmo cargo, com esteio em cabal vedação legal, prescrita no § 7º, artigo 14, da Constituição Federal/, visto que restou configurada uma manifesta espécie de Inelegibilidade, no caso a Inelegibilidade Reflexa.

Considerando que a motivação que embasou a decisão do juiz zonal de Jeremoabo/BA, bem como o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que decidiu, à unanimidade de votos, decisão essa confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, tornando definitivo o trânsito em julgado da decisão, que definitivamente a candidata ao cargo de prefeito daquela cidade, ANABEL DE SÁ LIMA CARVALHO, incidira em manifesta situação de Inelegibilidade, no caso a Inelegibilidade Reflexa, entendemos ser assaz oportuno trazer à luz a conceituação do termo da Inelegibilidade Reflexa, conhecida também por Inelegibilidade por parentesco ou indireta.

Assim sendo, conceituamos de modo objetivo e conciso o que vem a ser Inelegibilidade Reflexa ou Indireta: refere-se à inelegibilidade do cônjuge ou companheiro (a) e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos chefes do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal ou de quem

os tenha sucedido ou substituído dentro dos seis meses anteriores à eleição, prevista na CF/88, art. 14, § 7º.

Assim sendo, in casu sub examine, focaremos neste trabalho somente a tipificação da espécie de Inelegibilidade Reflexa: cônjuge, companheiro e parentes, que é justamente a fundamentação da decisão da Justiça Eleitoral que tornou definitivamente inelegível a candidata ANABEL DE SÁ LIMA CARVALHO para concorrer à reeleição ao cargo de prefeita nas eleições municipais de 2016 em Jeremoabo/BA.

Destarte, trazemos aqui a conceituação e comentários acerca da conceituação desse tipo de Inelegibilidade nas sábias palavras do festejado autor de Direito Eleitoral José Jairo Gomes, em sua brilhante obra Direito Eleitoral, 13ª edição, páginas 216 a 218, aqui transcrito in verbis: “Apesar de o dispositivo aludir a “cônjuge”, é evidente que a inelegibilidade também se aplica a companheiros na hipótese de união estável. Sabe-se que a família se origina tanto do casamento, quanto da união estável”; continuando, o douto e insigne autor, citando Ferreira Filho afirma “que essas hipóteses derivam “do temor de que, em razão de tais vínculos, sejam candidatos beneficiados pela atuação do ocupante de elevados cargos públicos, o que prejudicaria o pleito’

Por fim, ainda nas palavras do consagrado autor José Jairo Gomes, todavia, não é essa a interpretação que a jurisprudência confere a essa peculiar situação. Entende-se que, cumprindo o chefe do Executivo o primeiro mandato e não se candidatando à reeleição, poderá ser sucedido por seu cônjuge ou parente, desde que se desincompatibilize até seis meses antes do pleito. Se eleito, o cônjuge ou o parente ficará inelegível para uma eventual reeleição. Ainda laborando na esteira de pensamento do brilhante autor supramencionado, de modo digno de encômios é sua conclusão ao asseverar que “vedada é a alternância no Poder Executivo entre cônjuges e parentes. Por exemplo: governador em primeiro mandato(após se desincompatibilizar) lança seu irmão para a sua sucessão, o qual vence a eleição; nenhum parente(inclusive o referido governador) ou cônjuge desse último (o irmão) poderá se candidatar para sucedê-lo, pois isso significaria assunção de terceiro mandato pelo mesmo grupo familiar, o que é vedado pela Constituição Federal, arremata o conceituadíssimo autor de direito eleitoral.

Importante repisar que o caso ocorrido na cidade de Jeremoabo/BA, que motivou a nulidade da eleição regular de 2016, e a marcação de nova eleição em 2018, ocorreu justamente porque o esposo da candidata fora eleito para prefeito nas eleições municipais de 2008, e permaneceu no cargo até seis meses antes das eleições municipais de 2012, quando renunciou ao cargo com o fito objetivo de lançar a sua esposa, a agora candidata impugnada Anabel de Sá Lima Carvalho, e assim o fez, sendo a candidata então eleita, vindo a ser diplomada e empossada no cargo de prefeito municipal da cidade de Jeremoabo/BA, em janeiro de 2013, tendo cumprindo o mandato integral de quatro anos, que se encerrou em dezembro do ano de 2016. E fora justamente nesse ponto, de acordo com o quanto consta expressamente no texto Constitucional, em seu artigo nº14, §7º, que a candidatura da senhora Anabel de Sá Lima Carvalho, restava configurada em palmar INELEGIBILIDADE REFLEXA, motivada justamente pelo cônjuge.

E com supedâneo no quanto asseverou, de modo sempre brilhante, o ilustre autor José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral, 13ª edição, à página 219, podemos afirmar que caso a candidata Anabel de Sá Lima Carvalho fosse diplomada e empossada no cargo de prefeito municipal da cidade de Jeremoabo, localizada no estado da Bahia, nas eleições de 2016, estaríamos diante de uma fragrante alternância de poder, pois isso viria a configurar-se em assunção de terceiro mandato pelo mesmo grupo familiar, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

Como se vê, andou muito bem o juiz zonal da Comarca de Jeremoabo/BA ao indeferir o pedido de registro de candidatura da senhora Anabel de Sá Lima Carvalho, o problema é que, devido à injustificada tolerância inculpada no artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997, o qual fora acrescido pelo artigo 4º da Lei nº 12.034/2009, a candidata, de modo temerário e por sua conta e risco, continuou na disputa, tendo seu nome mantido nas urnas eletrônicas no dia do pleito mesmo com decisão de indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, pelo juiz eleitoral da 51ª Zona Eleitoral de Jeremoabo/BA. Oportuno, ressaltar que essa manutenção fora albergada justamente com esteio no artigo 16-A, da Lei das Eleições.

Quanto ao “famigerado” artigo 16-A, da Lei nº 9.504/97 ora abordado, bastante oportuno trazermos aqui excertos dos comentários do festejado autor

Marcos Ramayana, em sua espetacular e atualizadíssima obra Direito Eleitoral, em sua 16ª edição, ano de 2018, “o artigo 16-A da Lei das Eleições deve ser interpretado de forma sistêmica com o §3 do artigo 224 e com o art. 257, ambos do Código Eleitoral, ou seja, o trânsito em julgado para os fins de permissibilidade temporal de candidatura sub judice exaure-se na exclusiva competência constitucional do Egrégio TSE, considerando o princípio da irrecorribilidade previsto no art. 121, § 3º, da Lei Mater, bem como a regra de que os recursos que tratam de matéria eleitoral não possuem efeito suspensivo”, concluiu de modo reluzente o ilustre autor de Direito Eleitoral.

5. CONCEITUAÇÃO DE VOTO VÁLIDO, VOTO NULO, VOTO EM BRANCO, VOTO NULO JUDICIAL, ELEIÇÃO SUPLEMENTAR E DE INELEGIBILIDADE.

Para uma melhor elucidação do tema Nulidade de Eleição,/ torna-se mister se fazer uma conceituação sobre voto válido, voto nulo e voto em branco, para em seguida trazer à baila a diferenciação do voto nulo apolítico ou de protesto e do voto nulo judicial, e no caso da ocorrência deste último esclarecer quando ele tem o condão de per si tornar nula uma eleição. Aproveitaremos o ensejo para conceituar o que vem a ser Eleição Suplementar, bem como o termo Inelegibilidade.

5.1 VOTO VÁLIDO

Na conceituação do próprio Tribunal Superior Eleitoral, o **voto válido** é o voto efetivado pelos eleitores, descontados os votos em branco e os votos nulos. São esses votos que são destinados a candidatos regularmente inscritos, partidos ou coligação. Esses votos também são utilizados pela Justiça Eleitoral para efetivação do cálculo do Quociente Eleitoral e Quociente Partidário no Sistema de Eleição Proporcional Brasileiro.

5.2 VOTO NULO

Ainda segundo a exemplar definição da Justiça Eleitoral, voto nulo é voto decorrente de ato exclusivo do próprio eleitor, como, por exemplo, o voto nulo em sinal de protesto, o erro de digitação do número do candidato, ou a digitação de número inexistente por falta de interesse na eleição. O voto é nulo, considerando o sistema atual informatizado do TSE, com a utilização massificada da urna eletrônica, quando o eleitor livremente digita e confirma um número que não corresponde a nenhum candidato ou legenda partidária oficialmente registrados pela Justiça Eleitoral, não considerando os votos atribuídos a candidatos em situação sub judice, até porque o número desse candidato, por força de lei, deve constar na memória da urna eletrônica. O Voto nulo é conhecido também como “nulo originário ou apolítico”.

5.3 VOTO EM BRANCO

O voto é considerado em branco quando o eleitor pressiona a tecla branco na urna eletrônica para, em seguida, livremente, apertar a tecla confirma. Consoante o artigo 5º da Lei nº 9.504/979 (Lei das Eleições), esse voto não é mais considerado no sistema proporcional para efeito do cálculo do quociente eleitoral e partidário. Simboliza apenas que o eleitor não foi conquistado ideologicamente por qualquer candidato ou legenda partidária. Ele, o eleitor, ao preferir votar em branco, simplesmente, cala-se, abre mão do seu constitucional direito ao voto, e tão-somente transforma o exercício do voto em seu dever cívico de votar. Enfim, o eleitor transforma o seu voto em branco somente no cumprimento de um dever constitucional.

5.4 VOTO NULO JUDICIAL

Na melhor definição do consagrado autor e advogado Joel J. Cândido, o voto nulo judicial é quando o voto do eleitor é anulado por decisão judicial definitiva, decorrente de uma vontade irrecorrível do Poder Judiciário.

Em relação ao voto nulo judicial, o qual tem o condão de provocar a nulidade de uma eleição, e conforme entendimento já firmado pelo TSE e confirmado pelo STF (Supremo Tribunal Federal), apesar de poucas vozes em contrário, somente ele tem força jurídico-normativa para decidir que determinada eleição majoritária não produzirá qualquer efeito no mundo jurídico. Destarte, somente o voto nulo judicial tem o condão de tornar nula uma eleição e provocar a realização de uma Nova Eleição.

5.5. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

De acordo com a objetiva definição do próprio Tribunal Superior Eleitoral, o conceito de Eleição Suplementar e os motivos que implicam a Justiça Eleitoral à realização de Eleições Suplementares, ou de Novas Eleições, como tecnicamente é o termo correto: “A previsão de novas eleições está disposta no artigo 224 do Código Eleitoral, que sofreu algumas mudanças com a Reforma Eleitoral de 2015 (Lei nº13.165/2015). O parágrafo 3º desse artigo prevê a realização de novos pleitos sempre que houver independentemente do número de votos anulados e após o trânsito em julgado, “decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário”.

5.6 INELEGIBILIDADE

Com espeque nas sábias palavras do autor Marino Pazzaglini, em sua obra CRIMES ELEITORAIS, ano 2012, página 159, antes é oportuno repisar que elegibilidade é a regra, enquanto inelegibilidade vem a ser uma exceção; que elegibilidade é justamente a capacidade jurídica do eleitor para concorrer a um mandato eletivo.

No que concerne à necessária conceituação de Inelegibilidade, ainda lucubrando na lapidar definição do autor em comentário, eis aqui prescrito in verbis: “Inelegibilidade é o ou restrição legal, que obsta o leitor, temporária ou definitivamente, de concorrer a qualquer ou a determinados cargos eletivos”.

Finaliza, o autor em tela ao afirmar que a inelegibilidade não atinge a capacidade jurídica do cidadão de votar, mas sim e tão somente sua capacidade de ser votado. Ou seja, estando o eleitor inelegível, ele continua a ter a capacidade eleitoral ativa, direito de votar, mas perde, de modo temporário ou de modo definitivo, a capacidade eleitoral passiva, direito de ser votado.

Para darmos uma conclusiva lapidação na conceituação do termo Inelegibilidade, inclusive quanto à imperiosa distinção que sempre devemos fazer entre Inelegibilidades Constitucionais e infraconstitucionais ou legais, calha trazermos à mesa a inexcelsável definição ofertada pelo festejado e consagrado autor no ramo de Direito Eleitoral, José Jairo Gomes, em sua festejada obra Direito Eleitoral, 13ª Edição, à página 207, aqui prescrito *ipsis litteris*: “a distinção que se faz entre inelegibilidades constitucionais e legais não é cerebrina, apresentando inegável relevância prática. Basta dizer que não há preclusão quanto as primeiras, as quais podem ser arguidas na fase do registro de candidatura ou posteriormente, antes ou depois das eleições. A arguição posterior pode ser feita no RCED (CE, art. 262). Já as inelegibilidades legais se sujeitam à preclusão se não forem levantadas na fase de registro de candidatura. Ultrapassado esse momento, não mais poderão ser discutidas, salvo se supervenientes.”

Retomando o tema proposto, importante comentar sobre o Acórdão 665, de 17.08.2009, da lavra do Tribunal Superior Eleitoral, ao afirmar que para fins do artigo 224 do Código Eleitoral, a validade da votação ou mesmo o total de votos válidos numa eleição majoritária não deve ser aferida sobre o total de votos apurados, mas leva em consideração apenas e tão-somente o percentual de votos dados aos candidatos desse pleito, excluindo-se, portanto, os votos nulos e os votos brancos, por expressa disposição insculpida no art. 77, §2º, da Carta Política.

Corroborando com esse posicionamento contido no Acórdão supramencionado, a máxima Corte Eleitoral Brasileira, em sede de Consulta nº 1657, decidiu no direcionamento de que os votos nulos em decorrência de indeferimento de registro de candidatura, conhecidos como nulo judicial, não devem ser somados aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica de eleitores ou mesmo provocados por simples erro de digitação dos números na urna eletrônica, causando nulo tal voto.

Laborando na mesma esteira de pensamento, salutar trazer-se à baila o posicionamento atual do STF (Supremo Tribunal Federal) no qual a nulidade insculpida no artigo nº 224 do Código Eleitoral não se alberga no voto anulado pelo próprio eleitor em caso de manifestação apolítica ou de protesto, mas exclusivamente dos votos tornados nulos pela própria Justiça Eleitoral, mormente em caso de indeferimento de registro de candidatura ou de cassação desse registro, considerando também que esse candidato, com condenação em última instância transitada em julgado, tenha obtido no dia do pleito, a maioria dos votos válidos. Impende ressaltar que, antes da Lei nº13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, para a anulação da eleição original, com a conseqüente necessidade da realização de uma nova eleição, era imperioso que o candidato mais votado obtivesse mais de 50% dos votos válidos. Ocorrendo isso, mister a realização de uma nova eleição.

Com a alteração introduzida pela Lei em comento, para ser tornada nula a eleição, e exigir-se a realização de uma nova eleição, basta que o Poder Judiciário, em decisão irrecorrível, declare NULOS os votos obtidos pelo candidato mais votado, ou seja, independe do número de votos anulados.

Ex positis, resta palmar que a manifestação apolítica ou de protesto do eleitor ao proceder à anulabilidade do próprio voto não tem o condão de causar a anulação do pleito eleitoral, independentemente de que referida posição apolítica seja acompanhada pela maioria dos demais eleitores naquela eleição.

Em direção contrária ao amplo pensamento dominante, inclusive com manifestação definitiva do próprio Supremo Tribunal Federal, ao entender que somente o voto nulo judicial tem o condão de provocar a nulidade de uma eleição, não se somando a este, para efeito de total de percentual de votos nulos judiciais, o voto nulo originário ou de protesto.

Oportuno citar o posicionamento doutrinário minoritário do advogado e autor Joel J. Cândido, em sua obra *Direito Eleitoral Brasileiro*, 2012, 15ª edição, p. 395/396, que antes faz uma exemplar diferenciação do voto nulo judicial do voto nulo originário, ao definir que aquele se caracteriza quando o voto do eleitor é anulado por decisão judicial definitiva, decorrente de uma vontade irrecorrível do

Poder Judiciário; enquanto este é o voto nulo em decorrência da vontade soberana do eleitor.

Ainda segundo o autor, presente numa determinada eleição o voto nulo judicial, e sendo essa nulidade daquelas cujos efeitos retrocedem à data anterior de sua declaração, deverá ser aplicado novamente a regra do artigo 224 do Código Eleitoral que cuida da nulidade da eleição.

Assim, após a eleição, duas situações poderão surgir: a) se o total dos votos nulos, somados os “nulos originários” com os “nulos judiciais” não alcançar mais da metade dos votos válidos do pleito, a eleição deverá ser declarada válida e eficaz, havendo, por isso, a obrigatoriedade da sucessão na titularidade do mandato eletivo, visto que esta eleição atingiu a sua finalidade; Agora, segundo o autor supra, quando o total de votos nulos, somados os votos nulos originários com os nulos judiciais atingir mais de 50% dos votos válidos, haverá a necessidade de realização de uma nova eleição tal qual preconiza o artigo 224 do Código Eleitoral.

9. COMENTÁRIOS ACERCA DA COBRANÇA EFETIVADA PELA AGU AOS CANDIDATOS QUE DERAM CAUSAM À NULIDADE DA ELEIÇÃO ORIGINAL REFERENTE AOS CUSTOS DA NOVA ELEIÇÃO, COM FULCRO NOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE A AGU E O TSE.

Tema bastante árido e polêmico no campo doutrinário e na Jurisprudência pátria é o caso da Advocacia Geral da União acionar os candidatos que em tese teriam dado causa à Nulidade da Eleição, com a finalidade de buscar o efetivo ressarcimento de valores ao erário federal despendidos pelo Estado com a realização de Eleições Suplementares.

Laborando nessa mesma esteira de pensamento, impende ressaltar que há mais de dez anos que a Advocacia Geral da União tem firmado o entendimento de que o candidato que dera causa à nulidade da eleição deve ressarcir ao erário os custos financeiros de uma nova eleição.

Destarte, diante de tudo que já fora dito, bem como com supedâneo no Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Advocacia Geral da União e o Tribunal Superior Eleitoral, no nosso humilde entendimento não deve sobreviver qualquer dúvida de que o candidato que dera causa à nulidade de uma eleição regular deve ser acionado pela União para ressarcir os gastos com a realização de uma nova eleição. Não se concebe que a União, por meio da Advocacia Geral da União, deixe de ingressar com um processo contra um candidato que manifestamente insiste em continuar na disputa do Pleito, mesmo já tendo plena consciência de que se encontra em uma situação de manifesta inelegibilidade.

Decerto, essa situação vem se agravando cada vez e trazendo enormes prejuízos ao Estado, não somente pelo custo financeiro advindo da realização de uma nova eleição, mas, e principalmente, pelos infundáveis transtornos provocados à comunidade pela ausência do chefe titular do poder executivo, visto que nesses casos cabe ao Presidente da Câmara dos Vereadores assumir interinamente o cargo de prefeito do município.

Ora, tanto em uma quanto em outra situação, o candidato claramente continua no certame eleitoral por sua conta e risco e acaso vencedor não se pode por tal fato cancelar uma eleição que foi ilícita, principalmente nos casos em que a vitória deu-se por força de alguma ilicitude praticada pelo candidato, como infelizmente vem ocorrendo nesses últimos tempos, e, lamentavelmente com muita frequência, conforme se comprova diante do elevado número de novas eleições ocorridas nos últimos anos, consoante os dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, em seu calendário de Eleições Suplementares.

À guisa de exemplo de como a Jurisprudência brasileira tem evoluído e consolidado esse novo entendimento, aproveitamos o momento para trazer aqui importantes fragmentos do célebre Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2018, firmado entre a Advocacia Geral da União e o Tribunal Superior Eleitoral, cujo desiderato colimado é justamente estabelecer uma parceria para atuação conjunta entre esses dois Órgãos públicos com a específica finalidade de buscar o ressarcimento ao erário federal dos gastos despendidos pela União com a realização de Eleições Suplementares, que apesar da actínia do relator do texto,

trata-se, na verdade, da realização de nova eleição em decorrência da nulidade da eleição original.

Nos termos do acordo em comento, será estabelecido um canal permanente entre os signatários envolvidos, juntamente com a Procuradoria-Geral da União, cujo objetivo é justamente levantar os elementos fáticos, dados referentes às eleições suplementares e documentos a elas relativos, os quais são necessários para levantamento dos custos despendidos pela Justiça Eleitoral com a realização dessas eleições suplementares.

Para se ter uma real noção do alcance e determinação deste termo, a cobrança junto aos candidatos que provocaram prejuízos ao erário para realização de novas eleições alcançará os gastos com a realização de eleições suplementares ocorridas, inclusive, antes mesmo da celebração do presente acordo.

Pelos termos contidos no bojo deste Acordo de Cooperação Técnica, impede ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral agirá de forma implacável junto aos Tribunais Regionais Eleitorais no objetivo de levantar os dados de eleições suplementares realizadas no país, mantendo um cadastro nacional atualizado de todos os casos que envolvam nulidade de eleição original e realização de eleições suplementares, ou novas eleições, conforme a boa técnica recomendada do uso do termo apropriado.

Uma das atribuições do Superior Tribunal Eleitoral, contidas neste Termo de Cooperação, diz respeito à apuração dos custos administrativos, diretos e indiretos, despendidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais para realização de cada Nova Eleição ou de Eleição Suplementar, custos esses que serão oportunamente disponibilizados à Advocacia Geral da União, com respectivos elementos de prova e demais dados necessários para permitir à AGU o acesso aos imprescindíveis dados de cada candidato, para possibilitar a sua efetiva identificação, tais como qualificação completa e localização desses candidatos responsáveis pela anulação da eleição original e realização de eleição suplementar a fim de que a Advocacia Geral da União proceda à efetiva cobrança de acordo com prévia avaliação do melhor meio processual adequado para pleitear o justo ressarcimento ao erário.

De acordo com dados levantados no próprio site da AGU, valor recuperado pela Advocacia-Geral da União (AGU) em ações de ressarcimento com a realização de eleição suplementar cresceu 153% em apenas dois anos. Ainda nos termos do quanto insculpido no artigo da AGU que trata sobre a matéria em comento, as ações são movidas para cobrar de candidatos cassados ou barrados, após serem eleitos, os gastos da Justiça Eleitoral com a realização de um novo pleito.

Na verdade, há mais de dez anos que a União vem buscando recuperar esses valores despendidos pela Justiça Eleitoral com a realização de eleições suplementares, ou Nova Eleição, termo tecnicamente mais correto.

Ainda consoante os dados disponibilizados na internet por aquele conceituado Órgão, no ano de 2014, foram recuperados o valor total de R\$116,900,00, enquanto que no ano de 2012, esse valor foi de somente R\$ 46,100,00, justamente no ano em que fora celebrado o 1º acordo de cooperação técnica envolvendo a Advocacia Geral da União e Tribunal Superior Eleitoral, pra buscar, de modo judicial o ressarcimento dos custos despendidos pela Justiça Eleitoral para realização de eleições suplementares.

Por meio dessa vitoriosa parceria, o Tribunal Superior Eleitoral repassa à AGU todos os dados despendidos pela União com a realização de eleições suplementares ocorridas no país.

Ainda consoante os dados fornecidos pela AGU, já foram movidas pelas Procuradorias Gerais da União 84 ações de ressarcimento de custos decorrentes da realização de eleição suplementar ou Nova Eleição. Para termos uma noção do quanto a Justiça Eleitoral tem de gasto extra só para realizar uma Nova Eleição, motivada justamente pela nulidade da eleição original, a AGU está cobrando o valor total de R\$:3.2 milhões desses prefeitos que teriam, em tese, dado causa à nulidade da eleição regular e provocado assim a realização de uma nova eleição, cujos motivos são os mais diversos, tais como por perda do mandato, por cassação ou impedimento judicial.

Em consonância com as informações contidas no site da AGU, em sete desses casos, o valor cobrado pela União já fora totalmente quitado; outros seis

prefeitos já fizeram acordo com a aquele órgão e dividiram o valor total do débito, encontrando-se, no momento, em fase de pagamento parcelado da dívida.

A metodologia imposta pela AGU é no sentido de que logo após o recebimento por parte da Advocacia Geral da União do valor cobrado do político responsável pelos gastos da nova eleição, aquele órgão procede à devolução desse valor para os cofres da Justiça Eleitoral. Ainda segundo informações prestadas por esse Órgão Federal, a quantia equivalente a mais de R\$ 260 mil já foi ressarcida aos cofres da Justiça Eleitoral.

"É o caminho normal da nossa atuação perante o Poder Judiciário. Dois anos atrás, era o momento da petição inicial. Com o passar do tempo, os processos vão caminhando, alguns dos devedores nos procuram para fazer o pagamento em forma de acordo parcelado", explica o Diretor do Departamento de Patrimônio e Probidade da Procuradoria-Geral da União (DDP/PGU), Renato Dantas de Araujo.

O líder do ranking de estados com maior número de ações é o Piauí, com onze casos, seguido por Minas Gerais e Mato Grosso, com oito cada. Oportuno destacar que a maior ação proposta pela Advocacia Geral da União, no que tange a valores, equivalente a quantia de R\$ 253 mil, diz respeito à eleição municipal ocorrida para escolha do prefeito do município carioca de Campos dos Goytacazes.

Além das 84 ações já ajuizadas, a Advocacia Geral da União (AGU) analisa, atualmente, outros 116 casos de eleição suplementar para decidir se ajuíza ações de ressarcimento. E a expectativa dos advogados da União é a de que três fatores contribuam para o número crescer ainda mais nos próximos anos. O primeiro é a orientação dada às procuradorias para realizar acordos com os políticos processados. A iniciativa é vista como uma forma de acelerar a devolução do dinheiro gasto pelos cofres públicos e, ao mesmo tempo, desafogar o Poder Judiciário.

O segundo é o aperfeiçoamento do acordo de cooperação entre a AGU e o

TSE. Representantes dos dois órgãos estiveram reunidos recentemente para discutir, entre outros pontos, como a Justiça Eleitoral pode agilizar o repasse das informações sobre a realização de eleições suplementares para reduzir o tempo entre a realização da eleição adicional e do ajuizamento da ação de ressarcimento.

O terceiro é que os tribunais, provocados pelas ações das procuradorias, começam a ampliar o leque de situações em que o direito a receber os gastos com a realização de novo pleito é reconhecido. Inicialmente, a Justiça entendia que o pagamento deveria ser feito apenas nos casos em que o candidato era cassado por ter cometido irregularidades, como compra de votos, durante a eleição. Mais recentemente, no entanto, o Judiciário passou a aceitar que os candidatos que disputam o pleito sub judice, são eleitos (conseguem manter a candidatura por força judicial) e depois acabam sendo barrados em definitivo pela Justiça, também devem pagar as despesas de uma nova eleição.

A ideia abraçada pela nova jurisprudência que começa a consolidar-se no país é albergada no respaldo de que a sociedade como um todo não pode ser obrigada a arcar com os custos que só foram necessários porque determinado candidato assumiu, por sua conta e risco, concorrer ao cargo público mesmo sabendo que poderia ser barrado, conforme destaca Renato Dantas. "O que tentamos colocar perante o Judiciário é que o político que mantém uma candidatura com base em uma liminar sabe durante todo o tempo que ela pode ser revertida", afirma o senhor Renato Dantas, diretor do Departamento de Patrimônio Público e Probidade Administrativa (DPP) da Advocacia Geral da União.

O caso mais emblemático até o momento envolveu decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que condenou o vencedor da eleição de 2008 para prefeito de Cândido de Abreu (PR) a ressarcir as despesas com um novo pleito após a Justiça Eleitoral confirmar que ele teve o registro da candidatura negado.

O candidato foi barrado desde o início da campanha, mas insistiu em disputar a eleição enquanto recursos contra o indeferimento do registro da candidatura eram analisados pelo Judiciário. "Foi uma decisão muito festejada por nós, porque os tribunais têm um poder maior de formação da jurisprudência. Os juízes da primeira instância tendem a analisar e acolher essas decisões.

7. CASOS CONCRETOS DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES NAS QUAIS A AGU VEM COBRANDO OS CUSTOS DA NOVA ELEIÇÃO DO CANDIDATO QUE DERA CAUSA À NULIDADE DA ELEIÇÃO ORIGINAL

Digno de registro, e oportuno para alimentar ainda mais o debate do tema ora proposto, importante trazer à luz célebres posicionamentos daqueles que há muito tempo levantaram a bandeira, corroborando para sedimentar o entendimento de que aqueles candidatos que de fato deram causa à nulidade da eleição, agindo ou não dentro da ilicitude, devem ser compelidos a ressarcir o erário.

Nesse sentido, trago à baila diversos posicionamentos que, decerto, não de refulgir essa nova corrente de pensamento, citando aqui, para tanto, relevantes excertos do juiz de direito e ex-juiz eleitoral José Herval Sampaio Júnior, Mestre e Doutor em Direito Constitucional, autor de diversas obras do ramo jurídico e que atuou em diversas eleições municipais.

Destarte, o iluminado autor e juiz de direito prescreveu em seus percucientes e festejados artigos acerca do tema ora proposto, que, “durante a época em que atuou como juiz eleitoral, em eleições majoritárias municipais, sempre que procedia a um indeferimento de Registro de Candidatura de candidato ao cargo de prefeito municipal, ou mesmo quando vinha a cassar o diploma ou quando em sua decisão sentenciava a perda do mandato do prefeito eleito, em sede de AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo), que se fundamenta, à égide da Carta Magna, art. 14, §10, Constituição Federal), "em face da ocorrência de abuso de poder econômico corrupção ou fraude".

Segundo ainda o festejado autor e juiz de direito, nas mais diversas ações nas quais se constatava qualquer indício de ilicitude, ele, de ofício, remetia os autos do processo para a União, no escopo de que, através da Advocacia Geral da União, o Estado viesse a exigir, via judicial ou extrajudicial, do Candidato que dera causa à

nulidade da eleição original o ressarcimento dos custos advindos da realização de uma nova eleição.

Continuando, assevera o inovador juiz de direito, que “agindo desse modo e com a implementação de outras medidas punitivas, Justiça Eleitoral terá forças suficiente para mudar o atual panorama dessa enxurrada de eleições suplementares, pois isso também seria um modo de inibir os políticos que ainda teimam, amiúde, em descumprirem os princípios e regras do processo eleitoral”.

Continuando, o ilustre juiz de direito supramencionado que somente agindo de força incisiva e energética, buscando sempre reaver do candidato que deu causa à nulidade de uma eleição o ressarcimento desses gastos, decerto, arremata o douto magistrado: “teremos a devida segurança jurídica, e os políticos pensarão mais na hora de insistir em algumas candidaturas e principalmente em cometer todo tipo de ilegalidade que vicia o processo eleitoral e compra a consciência das pessoas no sentido amplo do termo”.

Por fim, conclui o iluminado juiz de primeiro grau, “que desde o ano de 2008 que a Advocacia Geral da União - AGU - tem intensificado as ações na Justiça Federal com vistas ao ressarcimento do erário por parte dos candidatos que deram causa a anulação de eleições regulares e a realização de novas eleições. A tese levantada pela AGU é a de que a União, por meio do orçamento da Justiça Eleitoral, não pode arcar com os custos de uma eleição nova que foi gerada por atos ilícitos de candidatos, que, por motivos diversos, vieram a determinar a nulidade de um pleito eleitoral”.

Para trazer mais credibilidade ao que se afirma, nesse sentido, oportuno trazer à baila diversos processos da Advocacia Geral da União contra candidatos que deram causa à nulidade de eleição, exigindo-lhes que sejam obrigados a arcar com todos os custos financeiros de uma nova eleição.

Como exemplo, citamos um caso concreto que ocorrera com o ex-prefeito da cidade de Juara, município localizado no estado de Mato Grosso.

Nesse caso o ex-prefeito Oscar Martins Bezerra (PSD), fora processado pela Advocacia Geral da União (AGU) e fora obrigado a pagar pelos gastos da eleição

suplementar para prefeito naquele Município. No caso específico desse candidato, a cobrança judicial fora feita com esteio no quanto contido na Portaria nº 459/2011, do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT) a qual determina que o candidato que deu causa a nulidade de uma eleição, deve arcar com as despesas do pleito suplementar.

No caso em questão, o ex-prefeito teve seu pedido de registro de candidatura indeferido, em todas as instâncias da justiça Eleitoral, concorrendo sub judice, visto que fora condenado como "Ficha Suja" pela Justiça Eleitoral, tornando-se assim inelegível. No entanto, o ex-prefeito Oscar Bezerra concorreu à eleição para prefeito em 2012 com registro precário, venceu o pleito com mais de 50% dos votos válidos, mas fora impedido judicialmente de tomar posse porque perdeu todos os recursos judiciais e não obteve o registro definitivo da candidatura.

Nesse caso, oportuno repisar que, hodiernamente, com a inserção do §3º no artigo nº224 do Código Eleitoral, que fora acrescentado pela Lei nº13.165/2015, de 29.09.2015, independentemente do número de votos anulados, ocorrerá uma nova eleição, caso a decisão da Justiça Eleitoral que importe indeferimento do registro de candidatura, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, após o trânsito em julgado da referida decisão.

Retomando a situação específica ocorrida na prefeitura do município de Juara, todo o processo eleitoral de escolha do chefe do Executivo Municipal fora tornado nulo.

Devido a essa nulidade, que implicou a realização de uma nova eleição, a Justiça Eleitoral cobrou do candidato Oscar Martins Bezerra o valor dos custos financeiros da nova eleição, cobrança essa realizada através da Advocacia Geral da União (AGU), que à época recebera do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso a relação contendo todos os dados necessários dos candidatos que provocaram a anulação de eleições no estado de Mato Grosso, nas eleições municipais de 2012.

Esse novo entendimento, já consolidado no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, começou a ser aplicado naquele estado desde o ano de 2010, na gestão do então desembargador Rui Ramos Ribeiro, em conjunto com o Procurador Regional Eleitoral do Egrégio TRE-MT.

Retornando ao caso do candidato Oscar Martins Bezerra, calha obtemperar que caso referido candidato venha a ser processado e condenado, terá que desembolsar cerca de R\$ 109.797,47, que é o valor estimado pelo TRE-MT com relação aos gastos da eleição suplementar realizada no município de Juara, cidade localizada ao norte de Mato Grosso.

Impede repisar que dentre as despesas despendidas pela Justiça Eleitoral na realização de uma eleição, seja ela resultado de uma eleição regular ou nova eleição, incluem-se gastos com a alimentação de mesários, dos membros da Junta Eleitoral, dos Coordenadores de Local de votação, de roteiristas (pessoal encarregado de levar o material de votação para as seções e trazê-lo ao final da votação, e demais colaboradores, gastos com a contratação dos técnicos de urnas eletrônicas, com locação de veículos e aquisição de combustíveis para transporte das urnas eletrônicas e de todo pessoal envolvido com a logística da eleição, e de demais materiais necessários ao regular funcionamento de uma seção eleitoral, bem como de toda a infraestrutura de um prédio que fora requisitado pelo Juiz Eleitoral.

Noutro tanto, em decisão até então inédita em segunda instância, salutar trazer à baila o acordão do sempre inovador Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sediado no Rio Grande do Sul, que reformou decisão do Juiz Federal de Primeiro Grau que entendeu não ser devida a indenização por parte do candidato Richard Golba que deu causa à anulação de uma eleição originária, mas no entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal esse candidato deveria sim ressarcir à União arcando com os custos financeiros das novas eleições, referente à anulação da eleição para prefeito e vice-prefeito realizada no município de Cândido de Abreu/PR, no ano de 2008.

Embora tenha o direito de recorrer à Justiça Eleitoral, o que é inegável, não poderia o recorrente continuar no pleito por conta dos recursos da União, senão por sua conta e risco, pois sabedor da possibilidade de ser indeferido seu recurso" (Trecho do voto da Relatora).

No caso do candidato Richard Golba, a Terceira Turma do TRF4 entendeu restarem configurados todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil, previstos no art. 186, do Código Civil Brasileiro, e condenou

Richard Golba a ressarcir os cofres da União em R\$ 29.695,83 (vinte e nove mil seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), valor que teria sido repassado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná como sendo o custo da nova eleição.

Impende aqui registrar o Acórdão, proferido em 22 de outubro de 2014, que teve como relatora a Egrégia Juíza Federal Salise Monteiro Sanchonete, aqui transcrito *ad litteram*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE

CIVIL. RESSARCIMENTO À UNIÃO. RESSARCIMENTO

DOS GASTOS COM ELEIÇÃO SUPLEMENTAR.

CANDIDATO QUE TEVE O REGISTRO INDEFERIDO.

Preenchidos os três requisitos da responsabilidade civil, de acordo com o artigo 186 do Código Civil: ato ilícito, o nexó causal entre esse ato (continuar concorrendo ao pleito eleitoral com o registro indeferido) e o dano que Candidato que deu causa à anulação deve ressarcir custo das novas eleições carretou a necessidade de realização de eleições suplementares que importaram em despesa extraordinária de R\$ 29.695,83, deve ser imputada a responsabilidade ao réu para ressarcir a União pelos custos com a realização da eleição suplementar.(TRF4/Apeleação Cível nº 5046199-75.2012.404.7000/PR - 3ª Turma - Rel. Salise Monteiro Sanchonete - 22/10/2014). Grifos nossos.

Interessante também transcrever trecho do voto da Relatora que bem representa o seu entendimento acerca da existência de responsabilidade civil, por entender que o candidato concorrera por sua conta e risco, in verbis:

Com a devida vênua, entendo pela configuração da responsabilidade civil, por caracterização do ilícito. Diante das circunstâncias fáticas mencionadas - em que o dano seria causado por particular contra a Administração - o dever de reparar orienta-se pela regra civil de responsabilidade subjetiva (artigo 186 do CC), cabendo à União demonstrar conduta dolosa ou culposa do particular da qual decorre, de forma direta, os danos por ela suportados. O posterior indeferimento do registro culminou com a necessidade de realização de eleição suplementar, custeada pelos cofres públicos.

Embora tenha o direito de recorrer à Justiça Eleitoral, o que é inegável, não poderia o recorrente continuar no pleito por conta dos recursos da União, senão por sua conta e risco, pois sabedor da possibilidade de ser indeferido seu recurso. Assim, não pode a União arcar com um prejuízo que adveio de ato do réu, nos termos do artigo Candidato que deu causa à anulação deve ressarcir custo das novas eleições”.

Continuando, a ilustre e portentosa relatora juíza federal cita em seu voto o artigo nº 186 do Código Civil: 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'. Dessa forma, encontram-se preenchidos os três requisitos da responsabilidade civil, já que presente o ato ilícito, o nexo causal entre esse ato (continuar concorrendo ao pleito eleitoral com o registro indeferido) e o dano que acarretou a necessidade de realização de eleições suplementares que importaram em despesa extraordinária de R\$ 29.695,83. (TRF4/Apeleação Cível nº 5046199-75.2012.404.7000/PR - 3ª Turma - Rel. Salise Monteiro Sanchonete - 22/10/2014 – Trechos do voto da Relatora)

Calha obtemperar, no entanto, que a decisão em tela ainda não transitou em julgado, uma vez que o advogado de defesa, William Furman, recorreu da decisão do TRF4, junto ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, alegando acreditar na reversão da decisão que condenou o seu cliente, o candidato Richard Golba, a ressarcir os custos financeiros da nova eleição com fundamento de que teria ele dado causa à nulidade da eleição municipal ocorrida no município de Cândido de Abreu/PR.

De acordo ainda com as palavras do advogado do candidato, a condenação é "controvertida", asseverando que a Lei das Eleições permite que o candidato permaneça na disputa do pleito, enquanto este candidato aguarda o julgamento, em grau superior, do recurso que indeferiu o pedido de Registro de candidatura do candidato condenado. Por fim, no entendimento do causídico do político condenado, é um contrassenso da justiça a autorização da cobrança das despesas da nova eleição.

Diante do novo entendimento que vem sendo consolidado pela Jurisprudência Pátria, que tem mantido a decisão dos Tribunais Regionais Federais no tocante à condenação dos candidatos que deram causa à nulidade da eleição original a ressarcir à União os custos financeiros da nova eleição, oportuno registrar a busca realizada, em 09 de setembro de 2018, no site www.folhadelondrina.com.br, do periódico Folha de Londrina, no estado do Paraná, segundo a qual cinco ex-prefeitos no Paraná, além de Richard Golba, de Candido de Abreu, estão sendo cobrados pela União pelos custos com a realização de eleições suplementares, cujo valor equivale a R\$:179.709,16

Ainda de acordo com as informações constantes no site supracitado, os ex-prefeitos de Enéas Marques (Sudoeste), Hélio Parzianello (PSDB), de Tuneiras do Oeste (Noroeste), Walter Luiz Ligerio (PMDB), e de Doutor Ulysses (Região Metropolitana de Curitiba), Pedro Junior de Assis (PMDB), desistiram de ingressar com recurso na Justiça, achando por bem pagar a conta e ressarcir a União pelos custos despendidos pela Justiça Eleitoral com a realização de novas eleições nesses municípios.

No caso do político condenado a ressarcir os custos da nova eleição, o próprio candidato Hélio Parzianello, do PSDB, da cidade paranaense de Tuneiras do Oeste, que fora condenado por compra de votos na campanha, segundo afirmação do defensor do candidato, o advogado Roberto Carlos Bandeira Sedor, o prefeito nem esperou a sentença sobre eventual ressarcimento, preferindo logo buscar a justiça para celebrar um acordo para pagar o valor de R\$ 18,2 mil, em 30 vezes, e evitando, assim, eventual majoração do valor da condenação. Por fim, concluiu o candidato condenado: “Existia o risco de subir demais a conta (com os recursos) e aí poderia ocorrer penhora ou bloqueio de bens”. Então, como era um valor até pequeno em relação aos outros processos de cobrança, Parzianello resolveu pagar.

Outro caso de condenação e cobrança de candidato que dera causa à nulidade da eleição ocorrera ainda no estado do Paraná, na cidade de Tuneiras do Oeste, na qual o candidato a prefeito Walter Luiz Ligerio (PMDB) fora reeleito, mas teve o registro cassado por compra de votos. Também parcelou a dívida, que, segundo a ação de ressarcimento, é de R\$ 50 mil, referente às novas eleições.

No caso do candidato que também fora condenado a ressarcir à União pelos custos referentes à realização de uma nova eleição ocorrera no município de Doutor Ulysses, localizado na Região Metropolitana de Curitiba, Pedro Junior de Assis, do PMDB, também já pagou à União o custo da nova eleição, e, segundo dados divulgados pela Justiça Federal, o processo foi extinto mediante pagamento do débito de R\$ R\$: 20.000,00.

Por fim, já no caso do ex-prefeito de Ângulo, ao Norte do Paraná, Erivaldo Lourenço da Silva (PMDB) deve R\$ 12 mil, segundo ação judicial. O trâmite do processo está suspenso. O ex-prefeito com registro cassado de Itaperuçu, situada na Região Metropolitana de Curitiba, José de Castro França (PMDB) chegou a ter o bloqueio de bens determinado cautelarmente pela Justiça Federal do Paraná, no valor de R\$ 35 mil.

Para todos nós que levantamos a bandeira de que cabe, sim, à União, através da Advocacia Geral da União, exigir dos candidatos que deram causa à nulidade de uma eleição regular o justo ressarcimento dos custos financeiros de uma nova eleição, haja vista que o Estado não pode e não deve suportar prejuízos causados ao erário por terceiros, agindo ou não esse terceiro de má-fé, digno de celebração pelos defensores dessa causa é essa decisão em grau de recurso oriunda de um Tribunal Federal, decisão essa que logo provocou comentários por ser inédita no mundo jurisprudencial e a primeira proferida já em fase recursal, o que gera um precedente importante que pode e deverá ser acompanhada pelos demais Tribunais Federais de outras regiões no país, mormente agora lastreada no quanto contido no acordo firmado entre a Advocacia Geral da União e o Tribunal Superior Eleitoral.

Entendemos que a inédita decisão em tela veio para consolidar uma jurisprudência que, por certo, trará enorme repercussão perante as diversas ações atualmente em curso e outras que certamente ainda virão, inibindo, com isso, a teimosia de muitos candidatos, que, mesmo cômicos de que se encontram em manifesta situação de inelegibilidade, insistem, amiúde e de modo até inconsequente, em concorrer nas eleições mesmo sabedores de que estão em palmar situação de impedimento de assunção ao cargo para o qual concorreu.

Como se depreende de diante de tudo que fora dito e exposto, são diversos os casos espalhados no Brasil em que a União tem ingressado contra o candidato que provocara a nulidade da eleição originária e a realização de uma nova eleição para cobrar na justiça ou extrajudicial os custos financeiros suportados pelo estado para a realização de uma nova eleição.

Outro caso que agora abordaremos ocorrera na desconhecida cidade de Baependi, localizada no estado de Minas Gerais, quando a Advocacia Geral da União (AGU) conseguiu a condenação do ex-prefeito da cidade em tela a devolver ao erário o valor de R\$:26.000,00, referentes aos custos financeiros dispendidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais com a realização de uma nova eleição naquele município.

Nesse caso, o candidato fora condenado pelo Pleno do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais por ter realizado a distribuição gratuita de bens imóveis à população local justamente durante sua campanha eleitoral, incidindo em flagrante vedação contida na seção DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL, Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10), aqui transcrito in verbis: “ No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa’. Grifos nossos.

Com isso, por causa da conduta ilícita do candidato, o então prefeito de Baependi Claudio Augusto de Carvalho Rolo (PDT), a Advocacia Geral da União ingressou com uma ação junto à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Varginha(MG), e, com fulcro nesses fundamentos, o Juiz Federal Mauro Rezende de Azevedo concordou com a Advocacia-Geral da União numa ação de ressarcimento ajuizada em abril de 2016.

No pedido, a Procuradoria da Justiça Federal de Varginha afirma que, como a condenação de Cláudio Rolo pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

transitou em julgado, e ele foi o único responsável pelo dano causado à União, deve sim bancar os custos das eleições suplementares.

Devido à notoriedade da decisão ora em comento e do quão tais decisões da Justiça Federal têm contribuído sobremaneira para fortalecer a novel tese de que realmente todo candidato que de fato der causa à nulidade de uma eleição original, agindo ou não dentro da licitude, e for o responsável pela realização de uma nova eleição, deve ser condenado a ressarcir ao Erário os custos financeiros despendidos pela Justiça Eleitoral para a realização de uma nova eleição, oportuno trazer à baila excetos da Sentença da lavra do juiz Federal Mauro Rezende de Azevedo, da Subseção Judiciária de Varginha, estado de Minas Gerais, que condenou o ex candidato Cláudio Augusto de Carvalho Rolo a ressarcir à União o valor de R\$:26.340,16, tendo como data base o mês de fevereiro/2016, com a ressalva de que o valor deveria ser corrigido conforme o manual de cálculos utilizado pela Justiça Federal, além de impor ao condenado o acréscimo de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação do requerido.

Em sua fundamentação, o meritíssimo juiz federal afirma que *in verbis*: “Trata-se a ação pela qual a União pleiteia a condenação do requerido a ressarcir despesas decorrentes da realização de eleição suplementar para prefeito realizada no Município de Baependi/Minas Gerais, em novembro de 2009.”

Ainda de acordo com o quanto contido na fundamentação da sentença do juiz federal em tela, item 2.2: “É indiferente, para julgamento da presente demanda, a alegação do requerido de que não teve direito ao contraditório e à ampla defesa na cobrança extrajudicial da dívida pela União (...). As diligências realizadas na via administrativa limitaram-se ao encaminhamento de correspondência ao requerido, pela qual o mesmo fora informado sobre o trânsito em julgado da sentença através da qual fora cassada a sua candidatura e instado a recolher o valor relativo aos gastos realizados com a eleição suplementar. O requerido manifestou discordância com a pretensão revelada pela Administração, o que culminou no ajuizamento da presente demanda.

Na sua fundamentação, assevera o MM Senhor Juiz Federal: “é incontroverso que o requerido, então prefeito de Baependi/MG, candidatou-se à reeleição para o

pleito de 2008. Ocorre que a Justiça Eleitoral cassou o registro da candidatura do requerido com fundamento na constatação de que, na condição de prefeito municipal, praticou ato qualificado como ilícito pela Legislação Eleitoral, tipificado na Lei nº9. 504/97, art. 73, §10.

Continuando, o MM Juiz Federal afirma que “a cassação do registro da sua candidatura e a conseqüente anulação dos votos que lhe foram dirigidos pelos eleitores acarretou a anulação do próprio pleito eleitoral. A realização de nova eleição, portanto, decorreu da conduta ilícita praticada pelo requerido.”

Assim, continuando Excelentíssimo Senhor Juiz Federal, “anulada a eleição anterior e realizada eleição suplementar em decorrência da prática do ilícito nada mais correto e justo do que exigir do causador da necessidade da realização da nova eleição o ressarcimento das despesas realizadas no segundo pleito”.

Alegou ainda o MM Juiz Federal, em sua robusta e consistente fundamentação que “embora tenha o direito de recorrer à Justiça Eleitoral, o que é inegável, não poderia o recorrente com tinha no pleito por conta dos recursos da União, senão por sua conta e risco, pois sabedor da possibilidade de ser indeferido o seu recurso. Assim, não pode a União arcar com um prejuízo que adveio de ato d réu, nos termos do artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete o ato ilícito”. Dessa forma, arremata o douto Juiz Federal Mauro Rezende de Azevedo, encontram-se preenchidos os três requisitos da responsabilidade civil, já que presente o ato ilícito, o nexo causal entre esse ato (continuar concorrendo ao pleito eleitoral com o registro indeferido) e o dano que acarretou a necessidade de realização de eleições suplementares que importaram em despesa extraordinária.

Por fim, no dispositivo da sua decisão, o MM Senhor Juiz Federal sentencia: “Condeno o requerido a ressarcir à União os valores despendidos com a realização da eleição suplementar no Município de Baependi/MG em 15/11/2019. Fixo o valor da indenização em R\$:26.340,16, condenando ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, as quais fixo em R\$3.000,00’.

A própria Advocacia Geral da União tem divulgado que alguns candidatos que estão sendo acionados em juízo já procuram o Órgão para realizar conciliação (acordo) e ressarcir os custos, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, com o intuito de obterem alguns benefícios, tais como o parcelamento do valor cobrado.

O que notadamente desperta a atenção é o simplório e pragmático critério utilizado pelo TRF4 para estipular o valor do custo da condenação proferido pelos juízes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que fora fixado pela Advocacia Geral da União no valor total de R\$ 29.695,83.

Os dados levados em consideração para o levantamento desses custos é que causam uma certa estranheza para nós que vivenciamos e participamos diretamente em toda a logística que envolve a realização de uma eleição. No caso do custo das nova eleições realizadas na cidade paranaense de Cândido de Abreu/PR, que ocorrera em dezembro de 2009, os dados utilizados para feitura do cálculo até se chegar a esse montante foram feitos com base no total de eleitores na cidade, que à época das eleições suplementares, contava com o total de 12.349 com isso o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná estipulou que cada voto iria equivaler ao total de R\$2,40 por eleitor, multiplicando o valor de cada voto pelo número de eleitores existentes naquele município. Claro que esse critério utilizado pelo TRE-PR é totalmente surreal, visto que não reflete o valor efetivamente gasto pela Justiça Eleitoral para a realização de uma nova eleição.

Como referência e parâmetro, citamos o caso das eleições suplementares realizadas em 03 de junho de 2018 no município de Jeremoabo/BA, quando o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizou o total de R\$127.675,00(Cento e Vinte e Sete Mil, Seiscentos e Setenta e Cinco Reais).Oportuno registrar que o eleitorado de Jeremoabo/BA, aptos a votar nessas eleições foi de 26.756 eleitores, o que afasta de plano o critério utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para termos uma noção dos reais custos despendidos pela Justiça Eleitoral nas eleições de Jeremoabo, estado da BA, só com o pagamento de horas extras dos servidores e demais requisitados da 51ªZE em Jeremoabo-BA, o TRE-BA gastou o valor de R\$: 34.230,53.

Destarte, caso fosse utilizado o mesmo método aplicado pelo TRF4 e a AGU para chegar-se ao o custo total da eleição suplementar, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia teria despendido somente o seguinte valor: R\$: 64.214,40, valor esse que de plano não corresponde ao verdadeiro custo das eleições suplementares realizadas em Jeremoabo-BA.

Na verdade, nos termos do acordo de cooperação técnica firmado entre a Advocacia Geral da União e o Tribunal Superior Eleitoral, cabe a cada Tribunal Regional Eleitoral, através da Secretaria de Orçamento e Finanças repassar o gasto desse Tribunal com a realização de uma Nova Eleição ou Eleição Suplementar como se diz de modo equivocado, mas já sedimentado e adotado pela Doutrina e Jurisprudência pátrias.

Na verdade, como já dito em linhas pretéritas deste Trabalho, levantar o real custo ou custo aproximado gasto pela Justiça Eleitoral para realizar uma eleição é bem mais complexo. Vejamos: gastos com pagamento de mesários, dos Membros da Junta Eleitoral, dos Coordenadores de local de votação e demais colaboradores, com os técnicos de urnas para realizar vistoria em todos os locais de votação novamente, preparação das urnas eletrônicas , geração de mídias, que deverão novamente ser inseridas nas urnas eletrônicas, realização de nova cerimônia de carga e lacração das urnas eletrônicas, gastos com aluguel de veículos para fazer o transporte das urnas, demais materiais de votação, dos colaboradores, além do elevado gasto com pagamento de horas extras aos servidores e demais requisitados lotados no cartório eleitoral para realização dessas novas eleições.

Nesse sentido, quanto à parte operacional desse levantamento de custos, vide excetos do expediente enviado pelo Gabinete da Secretaria de Orçamento e Finanças- SOF-TRE-BA em resposta à consulta formulada pelo Tribunal Superior Eleitoral no tocante ao total das despesas realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia com a realização de Eleições Suplementares no município baiano de Cordeiros, localizado no estado da Bahia, nas eleições ocorridas em 2012: “Recebidos os autos neste exercício, verificamos que conforme informações do SIAFI depois de encerrado o exercício financeiro de 2011 (4/1/2012), bem como análise das cópias de folhas de pagamento fornecidas pela COPAG, os totais dos gastos inicialmente apresentados com custeio e pessoal se mantiveram.

Desta forma, corroboramos o montante de R\$**39.920,62** (trinta e nove mil novecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), como total das despesas efetuadas por este Órgão para realização das Eleições Suplementares no município de Cordeiros/BA”.

8. MOROSIDADE/INTEMPESTIVIDADE DOS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL

Infelizmente, decerto, há uma infindável lacuna sobre esse tema, por isso, não obstante a exaustiva busca realizada em diversos livros dos autores da área de direito eleitoral, consoante se pode atestar da extensa relação constante nas Referências Bibliográficas, não identificamos no bojo desses compêndios nada que abordasse tal tema, ou seja, em termos doutrinário e mais ainda em nível da jurisprudência brasileira qualquer matéria para fomentar esse recorrente assunto.

A bem da verdade, o cerne da questão da nulidade da eleição, albergada no artigo nº 224 do Código Eleitoral, repousa justamente no calendário eleitoral elaborado pelo próprio TSE, cujas datas são assaz apertadas e mais ainda no não cumprimento por parte dos Órgãos da Justiça Eleitoral, mormente do Tribunal Superior Eleitoral, do quanto determinado no §1º, no caput do artigo 16, e seu §1º, da Lei 9.504/97, que aqui seguem transcritos *ad litteram*: “Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os tribunais regionais eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem”. Oportuno repisar que a nova redação do caput deste artigo fora acrescida pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Já no §1º do artigo nº16 da Lei das Eleições em tela, consta a seguinte redação, também com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 13.165/2015, aqui também prescrito *ipsis litteris*: “todos os processos de pedidos de registro de candidatura, incluindo aí os impugnados, e seus respectivos recursos, devem estar

julgados e ter suas decisões a eles relativos publicadas até 20 dias antes das eleições, parágrafo 1º com nova redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 13.165/2015. Impende ressaltar que antes do advento dessa Lei, o prazo era de 45 dias antes do pleito. Ou seja, a redução desse prazo só veio para causar um agravamento nos exíguos prazos dados à Justiça Eleitoral no tocante ao tema em comento.

No escopo de buscar sintetizar e demonstrar o quão esse prazo prescrito no artigo 16 das Lei das Eleições é perverso e surreal de ser atendido pelo Poder Judiciário, mormente pela Justiça Eleitoral, trazemos à baila o específico corrido nas Eleições Municipais de Jeremoabo (BA), com toda sua cronologia dos fatos ocorridos desde o pedido inicial do Registro de candidatura até o julgamento do Recurso Ordinário pelo Tribunal Superior Eleitoral, que só procedeu ao julgamento do recurso do candidato que deu causa à nulidade da eleição, depois da própria eleição.

Para tanto, procedemos a diversas consultas no Sistema SADP(Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processo) do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em 07/08/2018, referente ao RE N 242-94.2016.6.05.0051, quando logo se percebe que a candidata utilizou de todos os meios disponíveis no âmbito do Direito Processual Eleitoral no escopo de tentar reverter a decisão monocrática do juiz eleitoral da 51ª Zona de Jeremoabo-BA.

Assim sendo, segue o passo a passo da cronologia no tempo e no espaço dos fatos e movimentação do processo referente ao pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito municipal da cidade de Jeremoabo/BA, formulado pela candidata Anabel de Sá Lima Carvalho, no ano de 2016, tudo com fundamento RESOLUÇÃO Nº 23.455, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016. Assim sendo, com base nos termos do quanto insculpido no art.8º da aludida resolução "A escolha de candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de **20 de julho a 5 de agosto de 2016.**

Seguindo ainda essa cronologia, vide o que dispõe o artigo 21 da Resolução em comento: Do Pedido de Registro de candidatura, *in verbis*: "Art. 21. Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao Juízo Eleitoral competente o registro de seus candidatos até as **19 horas do dia 15 de agosto.** Grifos nossos.

No caso concreto e específico das eleições municipais de 2016 realizadas em Jeremoabo/BA, o Requerimento do Registro da Candidatura (RRC) da candidata Anabel de Sá Lima Carvalho só fora protocolizado no sistema CAND (Registro de Candidatura) da Justiça Eleitoral no último dia permitido, ou seja, no dia 15.08.2018, às 00h00min, no balcão da 51ª zona eleitoral, e no dia imediatamente posterior, em 16.08.2018, a Coligação adversária protocolizou um pedido de Impugnação ao Registro de Candidatura no cartório eleitoral da 51ªZE.

Oportuno ressaltar que somente no dia 09 de setembro de 2016, o juiz zonal decidiu sobre o pedido dos impugnantes e fez publicar todo o teor da sentença de sua decisão que julgou procedentes as impugnações apresentadas contra a candidata Anabel de Sá Lima Carvalho, declarando-a INELEGÍVEL para o cargo a e INDEFERIU o pedido de registro da candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de Jeremoabo-BA, no pleito eleitoral de 02 de outubro de 2016. Ocorre que a essa altura, só restavam 23 dias para a realização das eleições de 2016.

Caso fosse seguido à risca o trâmite processual e cumprido rigorosamente os prazos contidos na Resolução nº23.455/2015, depois da publicação do edital dos pedidos de registro de candidatura, nos termos do §2º, do artigo 34 da Resolução em tela, ocorrerá, conforme previsão contida no inciso II, “o prazo de **cinco dias** para a impugnação dos pedidos de registro de candidatura requeridos pelos partidos políticos ou coligações ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º](#))”. Se levarmos em consideração que hipoteticamente o Senhor juiz eleitoral fará publicar o edital em três dias após o final do prazo para o registro de candidatura, somando-se a isso o prazo legal de cinco dias para impugnação dos pedidos de registro de candidatura, já alcançamos o dia 25 de agosto de 2016.

Nessa toada, conforme preconiza o “Art. 40 da Resolução em destaque, terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação serão notificados para, **no prazo de sete dias**, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Ora, nessa tocada, já estaremos no dia 02 de setembro de 2016, ou seja, a partir dessa data, só restarão somente trinta dias para a realização das eleições, que em 2016 ocorreram no dia 02 de outubro de 2016. Assim, caso apresentada

qualquer impugnação, o juiz zonal terá quatro dias para oitiva de testemunhas, se for o caso, e nos cinco dias subsequentes abre-se o prazo para diligências por parte do juízo eleitoral. Na toada dessa tramitação, já estaremos no dia 11 e setembro.

Bem, voltando ao caso real ocorrido nas eleições de 2016, em Jeremoabo/BA, com a publicação da decisão, em 09 de setembro de 2016, que INDEFERIU o pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeita formulado pela candidata Anabel de Carvalho, somente no dia 24 de setembro de 2016 fora interposto Recurso Eleitoral pelos advogados da candidata, quando fora dado prazo para as contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, e em 26 de setembro de 2016, o representante do Parquet juntou suas contrarrazões, sendo o recurso eleitoral em tela remetido imediatamente para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, e protocolizado na Secretaria do TRE-BA somente no dia 29 de setembro de 2016, somente a três dias das eleições.

Assim, após protocolizado e distribuído o recurso eleitoral na Corte do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o processo chega, em 02 de outubro de 2016, exatamente no dia da eleição, à Procuradoria Regional Eleitoral para VISTA do MPE. Ou seja, como se percebe, há um gritante e irreconciliável divórcio entre o mundo imaginário e o mundo fático quanto ao cumprimento dos prazos constantes nas Resoluções Eleitorais elaboradas pelo Poder Judiciário, no caso o Tribunal Superior Eleitoral, e as Leis Eleitorais, elaboradas pelo Congresso Nacional, notadamente a Lei Eleitoral nº 9.504/1997, com suas alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, em seu artigo 16 e seu §1º, e o mundo fático de toda a preparação de uma eleição por parte dos servidores e demais colaboradores da Justiça Eleitoral.

Diante de tamanha aberração eleitoral, entendemos valer a pena aqui fazermos a transcrição novamente do aludido artigo: *ad litteram* o artigo 16 e seu §1º: “16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015), § 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Nossa compreensão e posicionamento crítico a respeito da morosidade e dos serôdios julgamentos por parte da Justiça Eleitoral no tocante aos processos de registro de candidatura e os recursos a eles relativos, encontra voz ressonante na doutrina pátria, que assim se manifesta sobre o §1º do artigo 16 da Lei das Eleições, nas palavras do autor e Mestre Olivar Coneglian, obra Eleições – Radiografia da Lei nº 9.504/97, 9ª edição, à página 151, aqui transcritas *in verbis*:

“O que não se aceita é que os processos de registro de candidatura tenham demoras incalculáveis, que afetam todo o processo eleitoral, como foi o caso de Londrina, no Paraná, nas eleições de 2008, em que um dos candidatos teve sua candidatura impugnada, mas os recursos possíveis levaram o julgamento para depois da eleição, quando esse candidato a disputou e ganhou. Após a eleição, teve seu registro cassado, e Londrina fez um segundo turno entre o terceiro e o segundo candidato mais votados no segundo turno”.

Diante do tudo que fora escrito, mormente diante dessa paternalista, que se coloca à beira da irresponsabilidade e assaz inconsequente alteração trazida pela Lei nº 13.165/2015, bem como com a inserção do artigo 16-A, introduzido pelo artigo 4º da Lei nº 12.034/2009, decerto teremos cada vez mais uma propagação de eleições suplementares espreiadas pelo Brasil. É humanamente impossível a Justiça Eleitoral se amoldar ao calendário eleitoral elaborado pelos políticos brasileiros.

É palmar que nossos famigerados políticos, ao elaborar leis eleitorais, o fazem com enormes interesses políticos, casuísticos e eleitoreiros, pouco se importando com toda a logística que envolve a realização de uma eleição célere e responsável, confiável e com o calendário da Justiça Eleitoral, que precisa ser rigorosamente obedecido por todos os agentes que se encontram direta ou

indiretamente envolvidos com a credibilidade e a celeridade de nossa, até então, ainda conceituadíssima Justiça Especializada.

Retornando ao caso concreto das eleições municipais de Jeremoabo/BA, impende ressaltar que somente no dia 06 de dezembro de 2016, o pleno do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, após retirada de pauta e adiamento de julgamento, enfim, o Egrégio TRE-BA julgou o recurso da candidata mais votada para prefeita naquela cidade e, à unanimidade de votos, decidiu acolher o recurso interposto pelo advogado da candidata Anabel de Sá Lima Carvalho.

Oportuno ressaltar que o Acórdão só fora publicado no DJE no dia 12 de dezembro de 2016, ou seja, o julgamento do recurso da candidata só ocorrera sessenta e cinco dias após a realização das eleições, o que significa que a Justiça Eleitoral prestou um grande desserviço à sociedade como o todo, visto que, com espeque no quanto previsto no artigo 16, cominado com §1º da Lei 9.707/1997, o prazo final para julgamento de todos os recursos por parte das instâncias ordinárias é de vinte dias antes da data da realização das eleições.

Destarte, como se percebe, há no momento um intransponível abismo a ser superado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, envolvendo, claro, a área administrativa da Justiça Eleitoral, no tocante à realização de eleições e os prazos da marcha processual a elas relativos. Entendemos que diversas são as alternativas que devem ser buscadas para tentar estancar esse problema.

Acreditamos ser imperioso a abertura um amplo debate entre esses poderes e o próprio governo federal para encontrar-se uma solução saudável e alcançável pelos diversos atores envolvidos com a concretude de uma eleição propriamente dita. Uma sugestão, que entendemos ser razoável, após fazermos uma literatura de contexto, com supedâneo em casos concretos vivenciados por nós enquanto servidores da Justiça Eleitoral e operadores do direito, seria a criação de uma comissão mista, tipo um grupo de trabalho, com a participação de representantes da Câmara Federal e do Senado Federal, do governo federal, de membros do Ministério Público Federal, de representantes do Poder Judiciário Federal, mormente do Tribunal Superior eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, mormente de

servidores responsáveis pela área de Tecnologia da Informação e da área de logística de eleições.

A partir desse amplo debate, decerto, alternativas não de surgir para evitarmos que a cada eleição tenhamos uma enxurrada de julgamento de recursos eleitorais julgados intempestivamente e de candidatos, mormente a cargos de prefeito e de governador, concorrendo com seu pedido de registro de candidatura sub judice. Como se diz, trata-se de uma tragédia já anunciada.

Retomando à cronologia do trâmite recursal do processo envolvendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura da candidata Anabel de Sá Lima Carvalho, oportuno ressaltar que, após o intempestivo julgamento do recurso pelo pleno do Tribunal Regional Eleitoral, que ocorrera somente no dia 06 de dezembro de 2016, no escopo de tentar reverter a delicada situação de indeferimento de registro de candidatura de candidata em comento, o diretório municipal do Partido Social Democrático(PSD) interpôs Embargos de Declaração, que na nossa humilde interpretação, trata-se de embargo com caráter meramente procrastinatório, junto ao juiz zonal, que novamente negou-lhe provimento, remetendo, sem demora, os autos para julgamento por parte do Tribunal Regional Eleitoral, que, à unanimidade de votos, os membros do Egrégio TRE-BA, em 08 de fevereiro de 2017, decidiram pelo INACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Para finalizar nossa exposição sobre toda a longa e desgastante cronologia que diz respeito à parte processual do pedido de registro de candidatura da senhora Anabel de Sá Lima Carvalho, em Jeremoabo-BA, e a título do quanto é longo e demorado o exaurimento da tramitação de um recurso até o seu trânsito em julgado, com decisão definitiva, consoante os dados constantes no supramencionado sistema SADP da Justiça Eleitoral, o julgamento do RESPE(Recurso Especial Eleitoral) da recorrente Anabel de Sá Lima Carvalho só fora realizado pelo TSE no dia 08 de agosto de 2017, e essa decisão só fora publicada no DPE(Diário de Justiça Eletrônico) no dia 16 de agosto de 2017, praticamente um ano após a realização da eleições municipais de 2016. Como já fora dito anteriormente, o cumprimento dos prazos constantes no calendário eleitoral e na Lei das Eleições é algo inalcançável e fictício.

Decerto, mesmo considerando que, com espeque no quanto contido no §2º do artigo 16, da Lei das Eleições, os processos de registro de candidatura deverão ter prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar todos os

meios procedimentais para o cumprimento do referido prazo de 20 dias antes para o julgamento de todos os processos, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e também a convocação de juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo de eventual aplicação do disposto no artigo 97 da Lei nº 9.504/1997, e seus parágrafos 1º e 2º, bem como de representação ao Conselho Nacional de Justiça, não vislumbramos hodiernamente qualquer mecanismo que tenha o condão de solucionar esse grande dilema vivido pela Justiça Eleitoral, que a cada eleição aflora.

Mas a quem devemos culpar por tamanha morosidade no julgamento desses recursos? Impede ressaltar que o artigo 97, da Lei nº 9.504/97, faculta ao candidato, partido político ou coligação ingressar com uma representação junto ao Tribunal Regional Eleitoral contra o juiz eleitoral que descumprir as disposições dessa Lei ou que der causa ao seu descumprimento. Isso sem considerar uma representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Ora, a imposição de qualquer punição administrativa sempre recai sobre a parte menos fortalecida, que é no caso o juiz da zona eleitoral. Mas a morosidade aqui não foi do senhor Juiz Eleitoral da 51ªZE de Jeremoabo-BA, pelo contrário sua decisão e publicação dessa sentença ocorreram dentro do prazo previsto no calendário eleitoral para as eleições municipais de 2016. O atraso decorreu por conta do nosso Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e do Tribunal Superior Eleitoral, que é a última instância em matéria eleitoral, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

Oportuno trazer à baila o quanto contido no parágrafo 2º do artigo 97 da Lei das Eleições, das Disposições Transitórias, aqui prescrito *in verbis*: “No caso de descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, **a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral**, observado o disposto neste artigo. (grifos nossos).

E quanto a este caso concreto do julgamento do recurso especial da recorrente Anabel de Sá Lima Carvalho referente ao indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, que só fora julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral no dia 08 de agosto de 2017?

Devido ao forte corporativismo que permeia no âmbito dos poderes, mormente do Poder Judiciário em todas as suas esferas, bem como pelo temor a uma represália ou perseguição por parte dos membros desses Tribunais, não consigo vislumbrar alguém ou algum órgão ingressar com uma representação contra os egrégios Membros de qualquer Tribunal Regional Eleitoral nesse sentido, muito menos contra os preclaros Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, que manifestamente, ambos os Tribunais, deixaram de cumprir os prazos processuais referente a esse processo de Jeremoabo.

Para apresentar uma solução para esse dilema, uma alternativa plausível seria a antecipação dos procedimentos previstos no Calendário Eleitoral, que para as eleições 2016 fora a Resolução nº 23.450/2015, elaborada pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, mormente no tocante à antecipação da data para fechamento do cadastro eleitoral, hoje 151 dias antes das eleições, e principalmente a antecipação dos prazos para realização de convenções e para os pedidos de registro de candidaturas, que, após o advento da Lei nº 13.165/2015, ficou mais apertado e ampliou bastante o prazo para o pedido de registro de candidatura, que antes era de 10 a 30 de junho, para a realização das Convenções Partidárias, e até 05 de julho o último dia para os partidos políticos e coligações solicitarem aos Tribunais Regionais Eleitorais e ao Tribunal Superior Eleitoral o pedido de registro de candidaturas para as eleições de 2016, visto que se tratava de Eleições Gerais para escolha de Governadores, Presidente da República etc, e fora essa a última eleição realizada antes das alterações introduzidas na Lei das Eleições, alterações essas trazidas pela Lei Eleitoral nº13.165/2015.

No entanto, uma antecipação nos procedimentos do Calendário Eleitoral não é algo tão fácil, até porque seria necessário provocar uma nova alteração na Lei nº 9.504/97, conhecida como Lei das Eleições, e per si somente isso não teria o condão de estancar esse tipo de situação de candidato concorrer sub judice, pois muito raramente o Tribunal Superior Eleitoral e os demais Órgãos da Justiça Eleitoral conseguem cumprir os prazos a eles impostos por lei quando da análise, decisão e publicação dos processos de pedidos de registro de candidatura e de ação de impugnação contra esses pedidos.

Ademais o descumprimento desses prazos não acarreta na prática punição aos culpados por essa morosidade judicial.

Destarte, seria a soma de vários procedimentos em conjunto para evitar que sempre ocorra esse nefasto fenômeno eleitoral criado em benefício exclusivo do candidato, mormente aquele em situação sub judice, em detrimento do interesse público.

Ora, restou comprovado que o próprio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral claramente descumpriram os prazos contidos na Resolução nº 23.455/2015, no que se refere ao prazo final para julgamento do recurso ordinário e o especial, respectivamente, atinente à impugnação do pedido de registro de candidatura e a esse relativo, da recorrente impugnada Anabel de Sá Lima Carvalho, referente à eleição majoritária municipal de 2016 no município de Jeremoabo/BA.

In casu, se o prazo contido na Resolução supra e na Lei 9504/97 fosse obedecido pela Justiça Eleitoral, haveria tempo suficiente para partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível e requerer ao juiz eleitoral a sua substituição, substituindo por um candidato elegível, passível de ter seu pedido de registro de candidatura deferido pelo senhor Juiz Eleitoral, conforme prescrito no §1º, do artigo 13, da Lei 9504/97.

Nesse caso, o partido ou coligação teria dez dias, a contar do recebimento da notificação da decisão judicial que deu ensejo à substituição, para requerer um novo pedido de registro de candidatura junto ao juiz eleitoral da 51ª Zona Eleitoral de Jeremoabo-BA. Infelizmente, devido à morosidade da própria Justiça Eleitoral.

Se nas eleições municipais de Jeremoabo/BA, realizadas no de 2016, fossem tomados esses procedimentos acautelatórios, per si, já se teria evitada a realização de uma Nova Eleição ou Eleição Suplementar majoritária, em 2018, naquele município baiano.

Infelizmente, o que ocorre na prática, e isso, caso não mude as regras do jogo, poderá ocorrer novamente é a possibilidade de um candidato em situação sub judice, por conta do quanto prescrito no artigo 16-A, da Lei nº 9.504/97, inovação

trazida pela Lei 12.034/2009, participar nessa situação da campanha eleitoral e utilizar o horário eleitoral gratuito de propaganda, e ter seu nome inserido na memória da urna eletrônica no dia da votação, como fora o caso das eleições de Jeremoabo/BA, quando a candidata com seu registro de candidatura *sub judice* continuou na campanha e foi a mais votada para o cargo de prefeito da prefeitura daquele município.

Contudo, poucas alternativas de solução desse caso são vislumbradas, até porque entendemos que a introdução do artigo 16-A na Lei nº 9.504/1997 fora abraçada pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral que, à unanimidade, ao julgar o Agravo Regimental, em sede de Mandado de Segurança nº 88673, de 25.09.2012, manifestou-se pela **impossibilidade de cancelamento imediato de candidatura**, com proibição de realização de atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado em processo de pedido de registro de candidatura. (grifamos).

No entanto, infelizmente, parte da doutrina pátria tem manifestado posicionamento diverso, e para corroborar mais ainda com esse entendimento que defende que o candidato com pedido de registro de candidatura, em situação *sub judice*, tem o legal direito de permanecer na disputa enquanto não sobrevier uma decisão definitiva do Tribunal Superior Eleitoral, trazemos à baila o posicionamento do autor e Mestre Olivar Coneglian, em sua festejada obra Eleições. Radiografia da Lei nº 9.504/97, Curitiba, 2016, 9 edição, às páginas 155, que assim se manifestou favoravelmente ao comentar o teor do artigo 16-B, da Lei das Eleições: “Este autor entende que qualquer pedido de registro, desde que protocolado no juízo competente, já está *sub judice* e assim ficará até que haja um decisão definitiva, a favor ou contra. Por este entendimento o disposto no Artigo 16-B é simplesmente pleonástico. O legislador, no entanto, preferiu espantar de forma definitiva qualquer interpretação contrária, colocando na lei que também pode participar da campanha, como candidato na plenitude de seus direitos, quem apresentou o pedido de registro que ainda não teve nenhuma manifestação do juízo competente”.

Impede ressaltar que a situação que envolve a realização de eleições suplementares poderia ser ainda pior, não fora o novel entendimento firmado pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, que declarou, em 28 de novembro de 2016, a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado inculpada no

parágrafo 3º do artigo nº 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Assim sendo, e devemos festejar esse sábio e oportuno entendimento esposado pelos membros do TSE, pois, com essa decisão, os Tribunais Regionais Eleitorais só poderão convocar novas eleições em caso de nulidade da eleição original, após o prévio pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral “nos casos em que eu a quantidade de votos nulos dados ao candidato eleito com registro indeferido é superior ao número de votos dados individualmente a qualquer outro candidato.

Nos termos da manifestação do ministro relator Henrique Neves, a “expressão viola a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular” Prosseguindo, o ilustre ministro Henrique Neves afirma que “o que está no caput e no parágrafo 3º do artigo 224 do Código Eleitoral “não se confundem nem se anulam”.

Entendemos ser assaz oportuno e imperioso esse posicionamento externado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que os Tribunais Regionais Eleitorais não devem de plano convocar novas eleições, imediatamente após o pleno desses Tribunais Regionais decidir pela manutenção do INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura, pois, se assim fosse, teríamos um volume muito maior de Novas Eleições sendo realizadas desnecessariamente pelo país. Como se percebe, mais uma vez não andou bem o legislador parlamentar.

Assim sendo, com esse entendimento firmado pelo TSE, evita-se o trânsito em julgado prematuro de uma ação dessa natureza, até porque poderíamos incorrer numa bizarra situação eleitoral na qual o Tribunal Regional Eleitoral convoca novamente os eleitores de uma determinada localidade para participar de uma nova eleição, e, tempos depois, o Tribunal Superior Eleitoral julga, em decisão definitiva, pelo deferimento do registro de candidatura do candidato recorrente e mais votado nas urnas originais. Seria algo catastrófico para a credibilidade da Justiça Eleitoral.

Bem, para buscar amainar essa situação de morosidade por parte da Justiça Eleitoral, uma outra alternativa a ser proposta seria a conversão de todo processo eleitoral físico em processo eleitoral judicial eletrônico, mormente, aqueles processos em situação sub judice, conforme insculpido na Lei nº 11.419/2006, que trata do tema, alternativa essa que já vem sendo implantada em vários tribunais. Isso traria uma maior celeridade aos julgamentos em todas as instâncias dos processos eleitorais, máxime quando esses processos versassem sobre julgamento de AIPRC (Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura) no Sistema de Eleição Majoritária.

Diante de tudo que fora dito nesse tema, torna-se urgente que sejam apresentadas alternativas para amainar essa situação assaz constrangedora para o Poder Judiciário da União, mormente para essa Justiça Especializada, situação essa que a cada dia se agrava e tem causado um enorme desgaste à imagem da própria Justiça Eleitoral, com repercussão negativa sem tamanho para a sociedade em geral, candidatos, partidos políticos, advogados e demais órgãos e atores envolvidos com o processo eleitoral como um todo, demonstrando um grande desrespeito ao eleitorado daqueles municípios ou mesmo dos estados atingidos, implicando gastos incomensuráveis de dinheiro público, bem como um desserviço prestado ao Estado Democrático de Direito.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao procedermos a uma criteriosa análise dos problemas propostos neste Trabalho Científico, de imediato se percebe que é palmar que todos estão sujeitos ao fiel cumprimento das normas, que ninguém está acima da Lei, tanto as leis infraconstitucionais e, mormente, à legislação insculpida na Constituição Federal, que as próprias Instituições Públicas, independentemente a qual Poder pertençam devem obediência ao normativo jurídico.

Destarte, torna-se o debate mais delicado ainda quando esse infrator é o próprio Poder Judiciário, a quem cabe dizer o direito, in casu a quem caberia dar o exemplo e diligenciar no sentido de fiel cumprimento dos prazos processuais.

Especificadamente no caso da morosidade dos diversos Órgãos da Justiça Eleitoral para julgamento dos pedidos de registro de candidatura e de ação de impugnação a eles relativos, apontada neste trabalho, máxime, por parte do Tribunal Superior Eleitoral, no nosso singelo entendimento, deveria ser aplicada a determinação prevista na Lei nº 9.504/97, em seu §2º, do artigo 16, que trata da possibilidade de representação junto ao Conselho Nacional de Justiça(CNP) contra os representantes daquela Justiça Especializada que deixaram de cumprir os prazos estabelecidos na lei supramencionada.

Ora, mas se o maior descumpridor é o próprio Tribunal Superior Eleitoral, e não se tem notícia de qualquer representação contra seus membros junto ao CNJ motivada por essa morosidade, que tanto provoca transtornos à Justiça Eleitoral, aos candidatos, aos partidos políticos, aos demais órgãos envolvidos, aos eleitores e a população em geral, bem como tem causado enorme prejuízo financeiro ao erário, com a realização de uma nova eleição.

Decerto, a nulidade de eleições majoritárias municipais à égide do artigo nº 224 do Código Eleitoral tem o condão de buscar assegurar a manifestação livre e voluntária do povo, visto que visa a evitar que a minoria sem representatividade venha a assumir o poder em detrimento ao princípio da vontade soberana da maioria.

Destarte, se o Sistema Eleitoral Majoritário brasileiro se funda no princípio de que deve ser proclamado eleito pela Justiça Eleitoral o candidato que venha a obter nas urnas a maioria simples ou absoluta dos votos dos eleitores presentes à eleição, não seria razoável admitir que o segundo colocado numa eleição majoritária municipal viesse a ser proclamado eleito quando o candidato mais votado, no caso que viesse a obter a maioria dos votos válidos, mas, por estar concorrendo sub judice e por ter seu pedido de registro de candidatura indeferido em decisão irrecurável, teve seus votos tornados nulos pela Justiça Eleitoral, pois isso iria malferir o festejado princípio constitucional da vontade soberana da maioria.

No tocante à nomenclatura utilizada de Eleições Suplementares referente às eleições que ocorreram no município de Jeremoabo/BA, o termo utilizado fora tecnicamente mal empregado, visto que, com espeque no artigo nº 224 do Código

Eleitoral, o fato gerado com a nulidade da eleição anterior desencadeou uma nova eleição ou renovação de eleição, com a reabertura do processo eleitoral em toda sua plenitude.

Já o termo eleições suplementares ou complementares deve ser empregado quando a eleição é válida, mas surge a imperiosa necessidade de repetir-se a votação em determinada seção eleitoral ou mesmo quando os eleitores de alguma seção eleitoral ficaram impedidos de votar, e a Junta Eleitoral decidir que aqueles votos poderiam influenciar na classificação de algum candidato ou tenham o condão de alterar o resultado final da eleição.

Nesse caso o processo eleitoral não é reaberto em sua plenitude, e sua incidência é disciplinada nos termos dos artigos 187, 201 e 212 do Código Eleitoral.

O Brasil se encontra num estágio muito avançado do fortalecimento das instituições democráticas e um notório aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, com o sufrágio universal, com a adoção da democracia representativa e com a implementação do voto direto, universal, periódico e secreto, tendo tais direitos sido consagrados com o status de cláusulas pétreas, tamanha foi a preocupação do Poder Constituinte Originário em proteger e preservar a manutenção da Democracia representativa e do Estado Democrático de Direito.

Para preservar o Estado Democrático de Direito e o respeito ao princípio da vontade soberana da maioria, o nosso Código Eleitoral tratou em seu artigo nº 224 sobre a questão da possibilidade de nulidade de eleição majoritária, tanto a nível federal, estadual ou municipal, e determinou expressamente em que hipótese tal fenômeno pode ocorrer, quando, nos termos do quanto prescrito no §3º do artigo 224º do Código Eleitoral, alteração essa trazida pela Lei nº 13.165/2015, a decisão da Justiça Eleitoral que venha a importar o indeferimento, a cassação do diploma ou mesmo a perda do mandato de candidato eleito, ensejará, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independente do número de votos anulados, nesse caso o artigo em tela se refere, claro, ao voto nulo judicial, não sendo considerados nesse cálculo o total de votos nulos e de votos em branco.

Ocorrendo tal situação a Justiça Eleitoral deve obrigatoriamente declarar a nulidade da eleição anterior e marcar nova eleição dentro de 20 a 40 dias. Calha

obtemperar que aqui se trata de nova eleição ou renovação de pleito, e não de eleições suplementares, como sempre devemos ressaltar que, consoante entendimento pacificado na doutrina e na Jurisprudência pátrias, inclusive com posicionamento esposado pelo STF, o voto nulo constante no artigo nº 224 supramencionado, o qual tem o condão de provocar a nulidade de uma eleição, refere-se tão-somente ao voto nulo judicial, aquele que foi tornado nulo pela própria Justiça Eleitoral, em decisão judicial irrecurável.

Abordamos a situação na qual a Advocacia Geral da União tem acionado, Judicial ou extrajudicialmente, os candidatos que deram causa à nulidade da eleição original no escopo de buscar o efetivo e justo ressarcimento dos custos dessa nova eleição, com espeque nos termos do acordo de cooperação técnica firmado pela Advocacia Geral da União e o Tribunal Superior Eleitoral.

Não obstante ser um tema recente na Jurisprudência brasileira, e que a doutrina pátria é silente nesse inóspito e polêmico tema, importante salientar que a ação da Advocacia Geral da União, mormente com supedâneo nesse importante e efetivo acordo de cooperação técnica firmado com o Tribunal Superior Eleitoral, vem recuperando uma considerável verba para o erário federal, justamente com cobranças efetivadas na justiça e mesmo extrajudicial, ou mesmo por meio de acordo firmado diretamente com os candidatos que manifestamente deram causa à nulidade da eleição original e foram considerados os responsáveis pela realização da nova eleição, para ressarcimento dos custos dessas novas eleições.

Conforme informações constantes no site da AGU, impede ressaltar que as ações de cobrança por parte da Advocacia Geral da União, após a celebração do acordo de cooperação técnica, têm se solidificado ao longo desse tempo, com grande e crescente incremento na recuperação desses gastos.

Só para termos uma ideia do volume da verba arrecada e em fase arrecadação, bem como do considerável aumento dessas ações, já foram mais de 84 ações ajuizadas pelas Procuradorias Gerais da União espalhadas pelo país, com mais de R\$:260 mil já recuperados para o erário e repassados para os cofres da Justiça Eleitoral.

Ainda com base nos dados levantados no referido site, a Advocacia Geral da União analisa atualmente 116 casos de eleição suplementar para decidir se ajuíza ações de ressarcimento e que, segundo a expectativa é que o volume dessas cobranças cresça cada vez mais nos próximos anos, motivado pela orientação repassada às Procuradorias Gerais da União no sentido de que busquem firmar acordo com os políticos processados, agindo desse modo, evita-se recorrer ao Poder Judiciário e o volume de ações a tramitar, bem como a considerável redução do tempo para a recuperação desses gastos.

O nível dessa cobrança tornou-se bem mais eficiente e eficaz, pois, cada vez mais cresce o nível de aperfeiçoamento do acordo de cooperação técnica firmado entre a AGU e o TSE, visto que os representantes desses dois órgãos públicos realizam reuniões de alinhamento dos procedimentos que deve caber a cada órgão, no escopo de agilizar o repasse das informações por parte da Justiça Eleitoral à Advocacia Geral da União a fim de reduzir o tempo decorrente da realização da eleição suplementar e o ajuizamento da ação de ressarcimento junto aos candidatos tidos como responsáveis pela realização da nova eleição e por conseguinte pelos custos despendidos pela União, através da Justiça Eleitoral, para a realização dessa nova eleição.

Outro fator que tem aumentado o volume dessas cobranças é a mudança de entendimento por parte da Justiça Eleitoral que, até então, entendia que o ressarcimento dos custos da nova eleição só deveria ser realizado pela Advocacia Geral da União nos casos em que o candidato era cassado por ter cometido alguma irregularidade, tais como a compra de votos etc. Agora com esse novo entendimento esposado pela Justiça Especializada e notadamente pelos Juízes e Tribunais Regionais Federais, aumentou sobremaneira o número de candidatos passíveis de cobrança por parte da AGU.

Destarte, infere-se que a ideia abraçada pela nova jurisprudência pátria vai se solidificando e tornando-se real no sentido de que a população brasileira já não suporta mais arcar cada vez mais com os custos extras advindos da realização de eleições suplementares, entendendo que deve sim a União, por meio da Advocacia Geral da União, ingressar com um processo contra um candidato que manifestamente dera causa à nulidade da eleição original, por insistir em continuar

na disputa do Pleito, mesmo já tendo plena consciência de que se encontra em uma situação de manifesta inelegibilidade.

Decerto, o estado brasileiro precisa e deve estancar essa sangria, pois cada vez mais essa situação vem se agravando, provocando enormes prejuízos ao Estado, não somente pelo custo financeiro advindo da realização de uma nova eleição, mas, e principalmente, pelos infundáveis transtornos provocados à comunidade pela ausência do chefe titular do poder executivo, visto que nesses casos cabe ao Presidente da Câmara dos Vereadores assumir interinamente o cargo de prefeito do município, ou, caso estejamos tratando de eleições gerais para governador, cabe ao Presidente da Assembleia Legislativa estadual assumir interinamente o cargo de governador do estado.

Ainda lucubrando sobre o atual e oportuno tema que trata da cobrança dos custos da nova eleição por parte da Advocacia Geral da União, buscando cobrar do candidato que dera causa à nulidade da eleição original o custo financeiro decorrente da nova eleição, e para dar maior credibilidade ao que se afirma ao longo deste trabalho, trouxemos à baile alguns célebres posicionamentos de juízes e de Tribunais Regionais Federais que já esposaram essa ideia de que, inclusive em nome da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o particular, o estado, através da Advocacia Geral da União, deve mover uma ação para buscar o justo ressarcimento dos custos decorridos de uma nova eleição daqueles candidatos que de fato deram causa à nulidade da eleição, agindo ou não dentro da ilicitude.

Para tanto, elencamos aqui alguns posicionamentos que, decerto, não de refulgir essa nova corrente de pensamento, citando relevantes excertos do juiz de direito e ex-juiz eleitoral José Herval Sampaio Júnior, Mestre e Doutor em Direito Constitucional, autor de diversas obras do ramo jurídico e que atuou em diversas eleições municipais.

Destarte, o iluminado autor e juiz de direito prescreveu em seus percucientes e festejados artigos acerca do tema ora proposto, que, durante a época em que atuou como juiz eleitoral, em eleições majoritárias municipais, sempre que procedia a um indeferimento de Registro de Candidatura de candidato ao cargo de prefeito

municipal, ou mesmo quando vinha a cassar o diploma ou quando em sua decisão sentenciava a perda do mandato do prefeito eleito, em sede de AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo)

Nas palavras do iluminado e festejado autor e juiz de direito, em todas as ações da Justiça Eleitoral nas quais ele atuava e vislumbrava qualquer indício de ilicitude, ele, de ofício, remetia os autos do processo para a União, no escopo de que, através da Advocacia Geral da União, o Estado viesse a exigir, via judicial ou extrajudicial, do Candidato que dera causa à nulidade da eleição original o justo ressarcimento dos custos advindos da realização de uma nova eleição.

Continuando, assevera o inovador juiz de direito, que agindo desse modo e com a implementação de outras medidas punitivas, a Justiça Eleitoral terá forças suficientes para reverter o atual panorama dessa enxurrada de eleições suplementares, pois isso também seria um modo de inibir os políticos que ainda teimam, amiúde, em descumprirem os princípios e regras do processo eleitoral.

Finaliza o ilustre juiz de direito supramencionado que “somente agindo de força incisiva e energética, buscando sempre reaver do candidato que deu causa à nulidade de uma eleição o ressarcimento desses gastos, decerto, arremata o douto magistrado: “teremos a devida segurança jurídica, e os políticos pensarão mais na hora de insistir em algumas candidaturas e principalmente em cometer todo tipo de ilegalidade que vicia o processo eleitoral e compra a consciência das pessoas no sentido amplo do termo”.

No escopo de prover o leitor da necessária informação sobre a situação atual do número de eleições suplementares já realizadas e das eleições já programadas no calendário eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral para ocorrerem ainda no ano corrente, ressalto que, com espeque nos dados inseridos no calendário das Eleições Suplementares divulgados pelo sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, já são 43 o número de municípios brasileiros, espalhados nos mais diversos estados da federação, que já passaram ou passarão por eleição suplementar ainda neste ano, para novamente escolherem seus representantes aos cargos majoritários de prefeito e vice- prefeito.

Nunca é demais repisar que essa situação fora provocada justamente por causa da nulidade da eleição regular ou original, motivada pela permanência do candidato no pleito no dia da eleição, candidato esse que à época do pleito eleitoral já se encontrava com seu pedido de registro de candidatura sub judice, mas, por sua conta e risco, e amparado na paternal Lei nº 9.504/1997, conhecida por Lei das Eleições, em seu abençoado artigo 16-A, cuja redação já fora prescrita ao longo deste trabalho.

Para emprestar uma maior credibilidade e robustez às nossas afirmações, ainda com esteio nas informações constantes no Calendário Eleitoral do site do próprio Tribunal Superior Eleitoral, no lapso temporal compreendido entre os anos de 2017 e 2018, foram realizadas 94 (noventa e quatro) Eleições Suplementares no Brasil, sendo duas para governador, nos estados do Amazonas e em Tocantins, no caso dessas novas eleições realizadas para governador no estado de Tocantins, ocorreria inclusive segundo turno aumentando sobremaneira, devido a isso, os custos dessas eleições.

Uma dessas alternativas seria a digitalização de todo processo judicial eleitoral da Justiça Eleitoral, mormente aqueles que tratam do pedido de registro de candidaturas a cargo majoritário e dos recursos a eles relativos. Mas por si só esse procedimento não tem o condão de evitar a ocorrência de uma nova eleição motivada pela morosidade da Justiça Eleitoral

Longe deste trabalho científico esgotar este tema, e nem tem ele tamanha, no entanto, acreditamos que com ações em conjunto e uma maior mobilização de sociedade e dos atores envolvidos possam surgir alternativas que venham a estancar ou ao menos reduzir a ocorrência do número de novas eleições ou renovação de pleito causadas por uma série de fatores, dentre eles a própria morosidade da Justiça Eleitoral quando do julgamento dos processos de pedido de registro de candidatura e das ações de impugnação a eles relativos e os recursos interpostos nas mais diversas instâncias.

O que se vê na prática é que os diversos Órgãos da Justiça Eleitoral não conseguem cumprir o quanto contido na Lei nº 9.504/97 (Lei da Eleição) na qual consta que todos os pedidos de registro de candidatura devem estar julgados e suas

decisões publicadas até vinte dias antes do pleito, o que de fato isso nunca ou quase nunca ocorre.

Oportuno citar ainda que um dos grandes responsáveis pelo crescente número de novas eleições no Brasil afora é justamente o dispositivo trazido pela Lei nº 12.034/2009, conhecida por minirreforma eleitoral, que, de forma totalmente corporativista e ignorando qualquer critério técnico e o rito processual da Justiça Eleitoral, introduziu o famigerado artigo 16-A e seu parágrafo único na Lei nº 9.504/1997, tida como Lei das Eleições.

Entendemos que, na prática, esse artigo é um grande incentivador e dar enorme guarita aos candidatos que estão em situação sub judice ou foram alcançados pela Lei Complementar nº135/2010, conhecida por Lei da Ficha Limpa, para persistirem com suas candidaturas, mesmo com o pedido de registro de sua candidatura indeferido, inclusive por Órgão colegiado, no caso pelo pleno de um Tribunal Regional Eleitoral.

Entendemos nunca ser demais, trazermos aqui novamente o quanto contido no aludido artigo 16-A, aqui prescrito *ad litteram*: “O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”

Destarte, se a própria Justiça Eleitoral continuar a descumprir os diversos prazos para julgamento dos processos de pedidos de registro de candidatura, bem como o próprio Tribunal Superior não elaborar súmulas que vinculem todos os Tribunais Regionais Eleitorais do país, há uma enorme chance de eclosão de uma grande crise política e social motivada justamente pela ocorrência de uma outra anulação da nova eleição ou de renovação de pleito, em diversos municípios e estados brasileiros.

Ora, no caso de um Egrégio Tribunal Regional Eleitoral decida manter a decisão do juiz de piso, o candidato deverá recorrer ao TSE em grau de recurso, e nesse período, enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não julgar, e isso geralmente só ocorre depois da eleição, o candidato “O candidato cujo registro esteja sub judice

poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior, “continua a participar da propaganda política, com direito assegurado por lei a ter seu nome mantido na memória da urna eletrônica no dia da eleição.

Por fim, considerando que este artigo representa um caso de campo, real, fica aberta a discussão para uma resposta que possa ter o condão de vir a solucionar o grande problema vivenciado hoje pela Justiça Eleitoral no que concerne ao tema Nulidade de Eleições do artigo 224 do Código Eleitoral.

Ex positis, não vislumbro em curto prazo uma solução definitiva para estancar esses problemas propostos, mormente no que tange ao cumprimento dos reduzidos prazos para a Justiça Eleitoral, em todas as suas instâncias, julgar e publicar as decisões relativas a pedidos de registro de candidatura e ação de impugnação e recursos a eles relativos

Infelizmente, acredito que para se encontrar uma fórmula que viesse a estancar esse tipo de entrave jurídico passa por um debate bem mais amplo, com todos seus atores, no caso, com os parlamentares do Congresso Nacional que mudaram as regras do processo eleitoral, mormente a Lei nº 9.504/97, que foi substancialmente alterada pela Lei 12.034/2009, permitindo, dentre suas inúmeras alterações, que candidatos com pedido de registro de candidatura sub judice continuassem na disputa do pleito, inclusive, com manutenção de seu nome na memória da urna, enquanto não tivesse seu pedido de registro de candidatura indeferido em decisão irrecorrível.

Justamente neste artigo localiza-se o grande entrave da questão, visto que os parlamentares congressistas elaboram, por meio de projeto de lei, e aprovaram a Lei, geralmente em benefício deles mesmos, no entanto, deixou de haver um grande debate com os representantes da Justiça Eleitoral, principalmente da área de logística de eleição, da Secretaria da Tecnologia da Informação do TSE e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, para elaboração de um parecer técnico sobre a viabilidade prática para aplicação das alterações trazidas pela Lei 12.034/2009, que

alterou prazos e trouxe mudanças que se chocam com o calendário eleitoral, com o cronograma de atividades das eleições.

Em síntese, a nulidade de eleição e marcação de nova eleição é de uma gravidade sem tamanho, crescente e assaz preocupante e tem se transformado em um grande dilema pra a Justiça Eleitoral e uma situação grave e de grande repercussão negativa, causando muito transtorno à população do Município de Jeremoabo/BA, com a realização de uma nova eleição para escolha de seu prefeito e vice-prefeito, que ocorreram no dia 03 de junho de 2018.

Impende ressaltar que as eleições suplementares ou novas eleições no município de Jeremoabo/BA, cujas Eleições originárias de 2016 foram declaradas nulas pelo TSE, poderiam ter sido evitadas com a implantação de algumas medidas supramencionadas, sem prejuízo de outras que possam vir a surgir com a elaboração de outros trabalhos científicos nesse campo, por exemplo, visto que este trabalho científico não tem qualquer pretensão de esgotar um tema assaz grandioso, polêmico e importante para o povo em geral, para o fortalecimento do processo democrático brasileiro e para a própria Justiça Eleitoral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Agravo Regimental nº 665, Acórdão de 23/06/2009, cujo relator foi o ministro Arnaldo Versiani, publicado no DJE, em 17/08/2009. Disponível em: jusbrasil.com.br <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acessos em 01.03.2013.

BRASIL, Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar 13ª edição, |Tribunal Superior Eleitoral. Brasília – 2018

BRASIL, Resolução Administrativa TRE-BA Nº 05/2018, ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE JEREMOABO. Disponível em: www.intranet-ba.gov.br, publicada no DJE de 08.04.2018. Acesso em 16.07.2018

BRASIL, TSE CONSULTA 1657. Disponível em: tsetSE<http://agencia.tse.jus.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=get&id=1144450>. Acesso em 08.04.2018.

BRASIL, TSE CONSULTA. Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/tse-decideppor-incosntitu...> Acesso em 15/09/2018.

BRASIL, TRE-BA – Sistema SADP – Sistema de Acompanhamento Processual, acesso em 07/08/2018.

Consultas ao site <http://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/160030567/candidato-que-deu-causa-a-anulacao-deve-ressarcir-custo-das-novas-eleicoes>. **Acesso em 03.09.2018**

Consultas ao site www.folhadelondrina.com.br, em 09 de setembro de 2018.

Consulta ao site AGU, http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/310802

CÂNDIDO Joel. Direito Eleitoral Brasileiro. 15ª Edição. São Paulo. Edipro. 2012

TÁCITO Thales – CERQUEIRA Camila. Direito Eleitoral Esquematizado. Editora Saraiva. São Paulo.2014.

SOARES Adriano. Instituições de Direito Eleitoral. 10ª Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2016.

ZÍLIO Rodrigo. Direito Eleitoral. Editora Verbo Jurídico. São Paulo. 2012.

PAZZAGLINI Marino. Crimes Eleitorais. Editora Atlas S.A. São Paulo. 2012

GOMES Jairo. Direito Eleitoral. 13ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo. 2017

RAMAYANA Marcos. Direito Eleitoral. Editora Impetus. 16ª Edição. Rio de Janeiro. 2018

CONGLIAN Olivar. ELEIÇÕES – RADIOGRAFIA DA LEI 9.504.97. 9ª Edição – Editora JURUÁ -. Curitiba-Paraná. 2016.